

desempenhando actualmente as funções de segundo assistente, no Hospital Escolar, da clínica das doenças nervosas da Faculdade de Medicina de Lisboa, pedido autorização para ir a França e Inglaterra estudar os progressos da medicina interna e em especial da neurologia, sem encargo algum para o Tesouro: manda o Governo da República Portuguesa que lhe seja concedida a autorização nas condições pedidas, por espaço de sessenta dias, devendo apresentar um relatório dos estudos a que proceder.

Paços do Governo da República, em 4 de Junho de 1913.—O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues*.

3.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o seguinte:

Por despacho de 3 do corrente:

Vergílio Correia Pinto da Fonseca, conservador do Museu Etnológico Português—concedida licença de sessenta dias, por motivo de doença, podendo ser gozada no estrangeiro.

Direcção Geral da Instrução Secundária Superior e Especial, em 6 de Junho de 1913.—O Director Geral, interino, *J. M. de Queiroz Veloso*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A Colónia Penal Agrícola, a que se refere o artigo 17.º da lei de 20 de Julho de 1912, será instalada em local escolhido pelo Governo.

Art. 2.º A nomeação do director será da livre escolha do Governo, devendo ser comtudo provido este cargo em indivíduos com curso superior ou ainda em individuo que já tenha dirigido ou tido interferência na direcção de estabelecimento similar de qualquer natureza penal.

Art. 3.º Os vencimentos do pessoal do quadro serão divididos em categoria e exercício.

§ único. Os funcionários só perceberão o vencimento do exercício correspondente à efectividade das suas funções.

Art. 4.º Os lugares de guardas poderão ser preenchidos com sargentos ou primeiros cabos e equiparados do exército ou da armada, em comissão, pagos pelo Ministério da Justiça.

Art. 5.º O Governo poderá despender da verba autorizada na lei de 20 de Junho de 1912, a quantia necessária para a adaptação do prédio destinado a nele ser instalada a Colónia Penal Agrícola.

§ único. Poderá o Governo expropriar, por utilidade pública, os terrenos que directa ou indirectamente forem necessários à instalação ou alargamento da Colónia Penal Agrícola, caso não os tenha seus, e preferindo sempre, a adquiri-los por expropriação, os incultos que puderem ser utilizados para este fim.

Art. 6.º O pessoal será nomeado à medida que as necessidades do serviço o exigirem, podendo as verbas do pessoal, que ficarem livres, ser applicadas à compra do material ou em obras no estabelecimento.

Art. 7.º Os individuos internados na Colónia Penal Agrícola ou na Casa Correccional do Trabalho podem ser utilizados em serviço de obras do Estado e a eles compelidos pelos meios que, em regulamento especial, forem estabelecidos.

Art. 8.º (transitório). Enquanto não funcionarem a Colónia Penal Agrícola e Casa Correccional do Trabalho, poderá o Governo, pelo Ministério da Justiça, deter, nas cadeias civis e suas dependências, os individuos postos à sua disposição e os condenados a detenção nos dois referidos estabelecimentos.

§ 1.º Poderá igualmente o Governo conceder a esses individuos liberdade, sob fiança, sendo aqueles a quem for feita essa concessão obrigados a fixar residência nos concelhos da sua naturalidade, ou em local que o Governo determinar, e ficando em qualquer dos casos sob a vigilância das autoridades civis e administrativas.

§ 2.º A concessão permitida pelo parágrafo anterior, e nas condições nele estabelecidas, poderá ainda ser feita, sem fiança, mas só por motivo de doença verificada por exame do facultativo competente, ou quando os detidos tenham tido bom comportamento na cadeia e nela tenham permanecido por mais de três anos consecutivos.

§ 3.º As concessões a que se referem os §§ 1.º e 2.º ficam em todo o caso dependentes de parecer favorável da comissão da reforma penal ou prisional.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 31 de Maio de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Alvaro de Castro*.

Direcção Geral de Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas seguintes datas, tendo o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 4 do corrente, os que estão nos casos do artigo 44.º e seus parágrafos da lei de 9 de Setembro de 1908:

Maio 31

Bacharel Abel Augusto Correia de Pinho, juiz do Supremo Tribunal de Justiça—nomeado presidente do mesmo Tribunal.

Bacharel Francisco Antunes da Mendonça, delegado do Procurador da República em Aldeia Galega do Ribatejo—nomeado secretário da Procuradoria da República junto da Relação de Lisboa.

Junho 5

Francisco Joaquim Vieira—nomeado official de diligências do juízo de direito de Cuba.

Manuel Leite de Cerqueira—exonerado, como requereu, de official de diligências do juízo de paz do distrito de Borba, comarca de Celorico de Basto.

Junho 6

Francisco Nunes Henriques Vinhas—exonerado, como requereu, de ajudante do escriptão-notário de Arraiolos, Júlio Augusto Gaspar da Cunha Serrão.

Humberto Teles Paiva Silvano—nomeado ajudante do escriptão-notário de Soure, João Maria Quaresma Brandão.

Licença

Bacharel Joaquim Baptista Leitão, notário em Anadia—trinta dias de licença. (Pagou os respectivos emolumentos).

Direcção Geral da Justiça, em 6 de Junho de 1913.—O Director Geral, *Germano Martins*.

Conservatória Geral do Registo Civil

Despachos effectuados em 6 de Junho de 1913

António Júlio de Oliveira—exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Ançede, do concelho de Baião.

Crisóstomo Pinto da Mouta—nomeado ajudante para o referido posto.

António Carolino Pimentel—exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Sambade, do concelho de Alfindoga da Fé.

Júlio Augusto Vilaros—nomeado ajudante para o referido posto.

José Dias Caixeiro—nomeado ajudante do posto do registo civil da freguesia de Giosteira, do concelho de Évora.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 5 de Junho de 1913.—O Conservador Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista, nomeadamente, as seguintes disposições: decreto de 31 de Dezembro de 1852, lei de 7 de Julho de 1862, decretos de 7 de Abril de 1869 e de 30 de Junho de 1870, leis de 17 de Maio de 1880, 29 de Julho de 1899 e de 13 de Maio de 1901, decretos com força de lei de 20 de Abril e de 4 de Maio de 1911, leis de 9 de Maio de 1912, 15 de Fevereiro e 25 de Março de 1913 e decreto de 29 de Março de 1913: hei por bem, sobre proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Código da Contribuição Predial, que fica fazendo parte integrante deste decreto e vai assinado por todos os Ministros.

Art. 2.º As disposições deste Código sobre anulações e recursos extraordinários regularão, na parte applicável, para todas as demais contribuições directas do Estado até que sejam revistos ou reorganizados os respectivos diplomas.

Art. 3.º O Código da Contribuição Predial entra immediatamente em vigor.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario. Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 5 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Afonso Costa*—*Rodrigo José Rodrigues*—*Alvaro de Castro*—*João Pereira Bastos*—*José de Freitas Ribeiro*—*António Caetano Macieira Júnior*—*António Maria da Silva*—*Artur Rodrigues de Almeida Ribeiro*.

Código da Contribuição Predial a que se refere o decreto desta data

CAPÍTULO I

Da tributação

SECÇÃO I

Da incidência da contribuição predial

Artigo 1.º

São sujeitos a contribuição predial todos os prédios situados no continente e ilhas adjacentes, que não sejam isentos por lei.

Artigo 2.º

O prédio é a hipoteca especial da contribuição predial que sobre elle recai.

Artigo 3.º

A contribuição predial é devida no concelho ou bairro da situação do prédio.

Artigo 4.º

A contribuição predial divide-se em urbana e rústica. § 1.º Para os efeitos deste artigo, os prédios são considerados:

a) *Urbanos*.—Quando destinados à habitação ou ao exercício de qualquer indústria que não seja exclusivamente

a exploração do solo; e os terrenos applicados a jardins, quintais, parques, alamedas ou semelhantes, isolados ou anexos à parte edificada, mas que lhe sirvam de mero recreio ou logradouro.

b) *Rústicos*.—Quando destinados a qualquer cultura, ainda que compreendam palheiros, adegas, abegoarias, celeiros, casas de malta, ou outras dependências especialmente destinadas a recolher operários ou empregados, géneros, gados e alfaías agrícolas; e bem assim quando destinados a qualquer exploração, como salinas, pedreiras e outros não tributadas por lei especial.

c) *Mixtos*.—Quando reúnam as condições de urbanos e de rústicos.

§ 2.º Os prédios mixtos ficam sujeitos a contribuição predial urbana e rústica pelo rendimento de cada uma das procedências.

Artigo 5.º

São isentos de contribuição predial:

1.º Os prédios do Estado, considerando-se como tais os edificios públicos e as propriedades incorporadas nos Bens Nacionais, enquanto estiverem na administração e fruição do Estado;

2.º Os paços e outros edificios do concelho e da paróquia, se forem propriedade municipal ou paroquial, ainda que a câmara ou paróquia os tenha cedido para qualquer serviço público. Se a câmara ou paróquia, porém, somente possuir o domínio útil, a contribuição recairá sobre a importância do fôro, uma vez que este, por disposição legal, não seja também isento de imposto;

3.º Os edificios em que funcionem as escolas officiais, se para esse fim tiverem sido cedidos gratuitamente;

4.º Os edificios em que estiverem estabelecidos os hospitais e as misericórdias e outros quaisquer serviços de assistência e beneficência pública, com autorização e sob a fiscalização do Estado, exceptuando-se, porém, a parte sobrance que for dada de arrendamento ou por outra forma cedida a terceiros;

5.º As casas onde, exclusiva e gratuitamente, se dê protecção à mendicidade e à infância desvalida, nos mesmos termos do número anterior;

6.º Os cemitérios públicos e seus templos e depósitos interiores;

7.º Os terrenos baldios de logradouro comum, quer dos moradores do concelho, quer dos moradores da paróquia;

8.º Os terrenos incultiváveis;

9.º Durante vinte anos, a contar do da sementeira, os terrenos incultos que, não sendo aptos para outras culturas, forem applicados à cultura florestal, sem prejuizo do disposto no artigo 255.º do regulamento de 24 de Dezembro de 1903;

10.º Durante dez anos, contados do da primeira cultura, as terras pantanosas, que forem enxutas por meio de drenagem e entregues a qualquer cultura;

11.º Durante dez anos, a contar do da primeira cultura, os terrenos incultos em que forem estabelecidas colónias agrícolas de conformidade com as disposições applicáveis do decreto de 20 de Dezembro de 1893;

12.º Os terrenos incultos dados por aforamento, durante os primeiros cinco anos.

§ 1.º Os proprietários a cujos prédios seja atribuído globalmente rendimento colectável não superior a 10% não pagam contribuição predial, mas esta isenção não aproveita ao rendimento colectável correspondente aos foros, censos e pensões.

§ 2.º Os bens affectos ao culto de qualquer religião, incluindo os cedidos gratuitamente pelo Estado ou pelos corpos administrativos, estão sujeitos à contribuição predial, cabendo o encargo do pagamento dela às corporações ou entidades encarregadas do culto.

§ 3.º Enquanto não existirem estas corporações, a contribuição será lançada à respectiva junta de paróquia, nos termos dos artigos 89.º e 106.º a 108.º da lei da separação de 20 de Abril de 1911, sempre que os bens estiverem na fruição dos fieis, sob a direcção dum determinado ministro da religião, que presida às cerimónias cultuais e do qual a junta haverá a respectiva importância.

§ 4.º Os paços episcopais, presbitérios e seminários que estiverem cedidos, nos termos dos artigos 98.º a 102.º e 110.º da referida lei, estão sujeitos à contribuição predial, que será paga pelos ocupantes sob as penas deste Código, e em especial da do dito artigo 110.º, no caso de ser necessária execução.

Artigo 6.º

Sendo necessário reconhecer o direito às isenções estabelecidas em os n.ºs 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do artigo 5.º, os interessados requererão ao presidente da junta de matrizes uma inspecção aos prédios, expondo a situação dos mesmos, sua extensão e demais circunstâncias.

§ único. A inspecção deve ser requerida só depois de ter começado a cultura quando se tratar das isenções dos n.ºs 9.º, 10.º, 11.º e 12.º

Artigo 7.º

O presidente da junta entregará o requerimento ao secretário de finanças para este o autuar, e officiará ao inspector de finanças participando a pretensão do requerente e solicitando-lhe a nomeação dum perito.

Artigo 8.º

O secretário de finanças intimará o perito nomeado para prestar, perante elle, compromisso de honra e lavrará o respectivo termo que será assinado por ambos.

Artigo 9.º

O perito procederá à inspecção no prazo que o presidente da junta designar e entregará ao secretário de finanças o respectivo relatório.

Artigo 10.º

O presidente da junta dará publicidade à pretensão do requerente por meio de editos de trinta dias e a comunicará oficialmente à câmara municipal.

Artigo 11.º

Nos dez dias posteriores ao último dos editos, pode a Fazenda Nacional, a câmara municipal ou qualquer contribuinte apresentar impugnação à pretensão do requerente.

Artigo 12.º

Durante o prazo designado no artigo anterior, o processo estará patente na secretaria de finanças para ser examinado por quem o desejar.

Artigo 13.º

A impugnação por parte da Fazenda Nacional, quando deva ser feita, será deduzida pelo secretário de finanças.

Artigo 14.º

Não havendo impugnação, a junta decidirá logo a pretensão do requerente. Havendo impugnação, a junta mandará proceder a vistoria.

Artigo 15.º

A vistoria será feita pela comissão de que trata o artigo 158.º, substituindo-se, porém, o membro de nomeação da câmara municipal pelo louvado que o requerente indicar.

Artigo 16.º

Para os efeitos do artigo anterior, o requerente será intimado para, no prazo de dez dias, nomear louvado e fazê-lo comparecer perante o secretário de finanças no prazo de cinco dias a contar da nomeação. A nomeação do louvado será feita em requerimento, podendo o requerente alegar no mesmo o que tiver por conveniente.

Artigo 17.º

A vistoria é aplicável o que vai disposto nos artigos 168.º e 170.º

Artigo 18.º

A comissão, tomando conhecimento da pretensão do requerente, do relatório do perito, das impugnações e da contestação, procederá à vistoria no prazo que o presidente da junta designar e entregará ao secretário de finanças o respectivo parecer.

Artigo 19.º

Junto o parecer ao processo, a junta resolverá a pretensão.

Artigo 20.º

A decisão da junta será intimada pelo secretário de finanças ao requerente e impugnantes.

Artigo 21.º

Da decisão da junta cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos nos prazos e pela forma estabelecida na secção IV do capítulo II, artigos 64.º e seguintes.

Artigo 22.º

Se o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos julgar necessário, para decidir o recurso, mandará proceder ao levantamento topográfico por pessoal competente.

Artigo 23.º

Da decisão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo nos prazos e pela forma estabelecida na secção IV do capítulo II, artigos 64.º e seguintes.

Artigo 24.º

As custas e selos do processo, de que trata esta secção, serão pagas pelo requerente se decair. A contagem das custas será feita pela tabela dos emolumentos e salários judiciais, com excepção dos salários dos peritos e louvados, que serão contados nos termos do artigo 241.º

SECÇÃO II

Sistema de tributação

Artigo 25.º

A contribuição predial terá aplicação o sistema de cotidade por meio de taxas progressivas e degressivas, baseadas na taxa média que fôr fixada na lei anual do Orçamento do Estado para cada uma das espécies de propriedade — urbana e rústica.

§ 1.º As taxas de tributação e os rendimentos a que são applicáveis constam do seguinte quadro, em que T representa a taxa média:

Taxas a aplicar	Rendimentos colectáveis
T — 3	de 10\$1 a 20\$
T — 1	de 20\$1 a 100\$
T	de 100\$1 a 300\$
T + 1	de 300\$1 a 500\$
T + 2	de 500\$1 a 1.000\$
T + 3	de 1.000\$1 a 2.000\$
T + 4	de 2.000\$1 a 5.000\$
T + 5	de 5.000\$1 a 10.000\$
T + 6	de 10.000\$1 a 20.000\$
T + 7	de 20.000\$1 a 50.000\$

e 20 por cento do excedente a 50.000\$1, mas calculando-se e escriturando-se em separado.

§ 2.º Sobre a contribuição predial não recai adicional algum além dos impostos locais que tiverem de ser cobrados juntamente com a mesma contribuição.

§ 3.º A percentagem das câmaras municipais sobre a contribuição predial do Estado continuará a ser a mesma que foi determinada pelo Ministério das Finanças nos termos do artigo 5.º e seu § único da lei de 15 de Fevereiro de 1913, ou aquela que as câmaras fixarem até a percentagem sobre as demais contribuições gerais do Estado, nos termos das leis applicáveis.

§ 4.º Com a contribuição predial será cobrado o selo de arrendamento, havendo-o, quando não fôr pago no respectivo título.

Artigo 26.º

Para a determinação das taxas a aplicar a cada contribuinte, tomar-se há a totalidade do seu rendimento colectável global, arredondado, em escudos por excesso, quando superior a 100 escudos, e por diminuição quando inferior a essa quantia, sendo esse arredondamento feito tanto na soma dos rendimentos dos prédios rústicos, como na dos urbanos em cada concelho.

§ único. Se os contribuintes perceberem rendimento proveniente, parte de propriedade urbana e parte de propriedade rústica, cada uma dessas partes será tributada pela taxa que lhe fôr applicável, nos termos do artigo anterior, devendo, porém, ambas as taxas ser determinadas pela totalidade do rendimento colectável global.

Artigo 27.º

Os terrenos incultos serão colectados pela sua área, com o imposto de 5 centavos por hectare.

§ 1.º Consideram-se incultos os terrenos que não produzem rendimento útil para seus donos, e ainda os de pouso em que as sementeiras se façam com intervalos superiores a dez anos.

§ 2.º Se, decorridos vinte anos a partir de 1911, não estiverem reduzidos a cultura, os terrenos incultos serão declarados propriedades do Estado.

Artigo 28.º

Quanto aos prédios foreiros, o senhorio directo será tributado pela importância relativa ao fôro e o enfiteuta pelo rendimento colectável líquido desse encargo.

§ 1.º Se o enfiteuta, por estipulação em contrato, tiver obrigação de pagar a contribuição correspondente ao fôro, todo o rendimento colectável atribuído ao prédio foreiro figurará em seu nome.

§ 2.º Todavia, se o rendimento global do senhorio, compreendendo todos os seus foros, determinar a applicação duma taxa superior à do enfiteuta, o excesso de contribuição pelo fôro será separadamente lançado ao senhorio.

Artigo 29.º

Em todos os outros casos de propriedade imperfeita, exceptuando o usufruto, applicar-se hão respectivamente as disposições do artigo anterior e seus parágrafos, presumindo-se, porém, até prova em contrário, que é proprietário pleno do prédio quem figura como seu dono na matriz ou o está possuindo.

§ único. Se a propriedade pertencer em comum a diversos indivíduos, a contribuição será paga nos termos da parte final deste artigo, até que seja requerida a divisão do imposto pelos interessados, mediante a apresentação dos documentos comprovativos da sua co-propriedade.

Artigo 30.º

Quanto aos prédios arrendados por prazos superiores a vinte anos, o proprietário será tributado pela importância da renda e o arrendatário pela diferença entre essa importância e o rendimento colectável.

§ 1.º O mesmo se observará nos prédios urbanos ou suas divisões, arrendados para estabelecimentos comerciais ou industriais, de que tratam os artigos 33.º e seguintes do decreto com força de lei de 12 de Novembro de 1910, desde que o rendimento colectável se torne superior à renda.

§ 2.º Os arrendatários de que trata o presente artigo e seu § 1.º são equiparados, unicamente para os efeitos da contribuição predial, aos enfiteutas ou outros proprietários imperfeitos.

§ 3.º Se o arrendatário, por estipulação em contrato, tiver obrigação de pagar a contribuição correspondente ao prédio, todo o rendimento colectável atribuído ao prédio arrendado figurará em seu nome, applicando-se, porém, ao proprietário o disposto, para os senhorios directos, no § 2.º do artigo 28.º

Artigo 31.º

Os prédios, cedidos pelo Estado a entidades que não gozam do benefício de isenção de contribuição predial, serão tributados em nome destas, procedendo-se a avaliação nos termos da secção III do capítulo VII, artigos 157.º e seguintes.

CAPÍTULO II

Das matrizes prediais

SECÇÃO I

Da organização das matrizes provisórias

Artigo 32.º

Inscrever-se hão nas actuais matrizes prediais como rendimentos colectáveis das propriedades, que anterior-

mente a 4 de Maio de 1911 estavam sujeitas à contribuição predial pelo regime de repartição, as quantias correspondentes a $\frac{100}{7}$ das somas das verbas principais e dos adicionais para o Estado liquidadas no ano de 1910.

§ único. Para as propriedades inscritas na matriz depois de 1910 sujeitas ao sistema de repartição, e para aquelas que tenham sofrido modificações nos seus rendimentos colectáveis depois deste ano, as matrizes provisórias serão feitas como determina este artigo, mas pelas últimas liquidações.

Artigo 33.º

Aos prédios urbanos já inscritos nas matrizes da propriedade urbana em regime de cota fixa, com excepção dos constantes das matrizes dos quatro bairros de Lisboa, serão corrigidos os rendimentos colectáveis pela multiplicação por 1,3.

Artigo 34.º

Para os efeitos do disposto no artigo 32.º, os secretários de finanças procederão à correcção do rendimento colectável de cada prédio inscrito nas matrizes actuais, multiplicando esse rendimento por um número tal, que o produto seja $\frac{100}{7}$ da colecta correspondente a esse prédio liquidada no ano de 1910, conforme o respectivo mapa de repartição.

§ 1.º A colecta correspondente a cada prédio é a cota parte da colecta lançada ao contribuinte, que pertencer em distribuição proporcional ao rendimento desse prédio.

§ 2.º Para simplicidade de operações e uniformidade de serviços, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos calculará e enviará às Inspecções de Finanças os números a que se refere este artigo, designando um número para cada concelho e cada uma das oito classes de contribuintes estabelecidas nas leis de 30 de Junho de 1890 e 26 de Fevereiro de 1892 para o efeito da applicação do imposto complementar, determinando essas classes pelo limite dos rendimentos correspondentes aos limites das colectas mencionadas nas referidas leis. Estas classes serão designadas de 1 a 8 em ordem ascendente.

§ 3.º Os secretários de finanças, tendo recebido das inspecções os oito números de que trata o parágrafo antecedente, indicarão pela ordem da matriz e em cada artigo o número da classe a que pertence o contribuinte proprietário do respectivo prédio, para o que irão consultando o correspondente artigo do mapa de repartição do ano de 1910.

§ 4.º Em seguida ao trabalho preliminar estabelecido nos parágrafos antecedentes, procederão ao cálculo do rendimento corrigido, multiplicando cada rendimento pelo número correspondente à designação ordinal (de 1 a 8), que já se acha apontada no respectivo artigo da matriz.

§ 5.º O novo rendimento será designado em escudos e centavos, substituindo-se qualquer fracção de centavo pelo aumento duma unidade no número dos centavos.

Artigo 35.º

Para os efeitos do disposto no artigo 33.º, os secretários de finanças multiplicarão por 1,3 os rendimentos colectáveis atribuídos aos prédios urbanos em regime de cota fixa anterior à lei de 15 de Fevereiro de 1911, com excepção dos constantes das matrizes prediais dos quatro bairros de Lisboa.

Artigo 36.º

Com respeito aos prédios urbanos, cujos rendimentos foram aumentados em virtude da apresentação dos contratos de arrendamento e declarações de que trata o decreto com força de lei de 12 de Novembro de 1910, serão esses contratos e declarações consideradas como reclamações já feitas e, assim, de atender na organização das matrizes, observando-se o seguinte:

a) Se o rendimento constante do contrato ou declaração fôr superior ao que resultaria da multiplicação, nos termos dos artigos 34.º e 35.º, do rendimento anteriormente inscrito, tomar-se há como rendimento corrigido o constante dos referidos arrendamentos e declarações;

b) Se o rendimento constante do arrendamento ou declaração não fôr superior ao que resultaria da multiplicação, nos termos dos artigos 34.º e 35.º, tomar-se há como rendimento corrigido o resultado dessa multiplicação.

Artigo 37.º

Depois de corrigidos os rendimentos nos termos dos artigos anteriores, procederão os secretários de finanças à formação das matrizes prediais urbanas e rústicas.

§ 1.º As actuais matrizes existentes nos concelhos do continente e ilhas adjacentes e bairros do Pôrto, continuarão em regra a servir para a propriedade rústica, eliminados que sejam os artigos e rendimentos colectáveis correspondentes aos prédios urbanos, indicando se sempre o número do artigo em que o prédio eliminado passa a ser inscrito na nova matriz.

§ 2.º Os artigos correspondentes aos prédios urbanos e seus novos rendimentos colectáveis, serão transcritos nas matrizes prediais urbanas com indicação na coluna descritiva do número do artigo da matriz donde provêm.

§ 3.º Proceder-se há de forma contrária nos concelhos ou bairros onde os artigos dos prédios urbanos sejam em maior número do que os dos prédios rústicos.

§ 4.º Nos bairros de Lisboa continuarão servindo as actuais matrizes para os prédios urbanos, corrigindo-se apenas os rendimentos colectáveis das matrizes rústicas nos termos do artigo 32.º

Artigo 38.º

Cada artigo da matriz predial servirá para nele se inscrever um prédio. Todos os artigos serão numerados seguidamente na mesma matriz.

§ 1.º Os prédios mixtos ficarão integralmente escritos em ambas as matrizes, levando-se sómente à coluna do rendimento colectável o rendimento correspondente à parte relativa à respectiva matriz, e ficando o rendimento da outra parte como esclarecimento na coluna da descrição do prédio.

§ 2.º Nos prédios mixtos, em que não estiver ainda desdinhado o rendimento colectável de cada uma das partes, proceder-se há do mesmo modo na matriz urbana, deixando-se em branco a coluna do rendimento colectável até que se faça a desdinha.

Artigo 39.º

Para facilitar a soma dos rendimentos colectáveis corrigidos nas actuais matrizes, na parte em que ficam vigorando, inscrever-se hão esses rendimentos a tinta vermelha no espaço de que se dispuser na coluna 14.ª

Artigo 40.º

O prédio indiviso, que nas actuais matrizes estiver inscrito em nome de dois ou mais proprietários, aos quais tenha sido lançada separadamente a contribuição predial, será do mesmo modo descrito na matriz que se organizar de novo, desdobrando se o seu rendimento colectável em tantos quinhões quantos forem os co-proprietários e indicando-se na coluna descritiva a cota parte que a cada um pertence.

Artigo 41.º

Cada artigo da matriz predial será fechado com um risco de tinta depois de dez linhas em branco.

Artigo 42.º

A matriz predial urbana (modelo n.º 1) conterá os seguintes dizeres:

- 1.º Número de ordem topográfica;
- 2.º Ruas ou lugares da situação dos prédios;
- 3.º Nomes e moradas dos proprietários ou usufrutuários;
- 4.º Referências às alterações nos nomes e moradas;
- 5.º Descrição do prédio com todas as suas divisões e confrontações;
- 6.º Rendimento bruto de cada andar ou divisão do prédio quando possa ser destinado a mais dum locatário;
- 7.º Percentagem destinada às despesas de conservação;
- 8.º Rendimento colectável parcial por cada andar ou divisão;
- 9.º Rendimento colectável total;
- 10.º Rendas pagas pelos arrendatários;
- 11.º Excesso do rendimento colectável sobre a renda paga ao senhorio, nos casos especiais previstos neste Código;
- 12.º Nome e morada do arrendatário quando deva ser tributado ou doutras pessoas e entidades que, não sendo os proprietários, estão sujeitas ao pagamento da contribuição predial ou parte dela;
- 13.º Foros, e outros encargos e nomes e moradas de quem deles tem o domínio;
- 14.º Referências aos livros auxiliares;
- 15.º Observações, compreendendo todas as indicações não previstas nos números anteriores, que possam influir directa ou indirectamente no rendimento colectável e na determinação do responsável ou responsáveis pelo pagamento da contribuição predial.

Artigo 43.º

O actual modelo da matriz predial rústica será substituído, no caso do § 3.º do artigo 37.º, por outro (modelo n.º 2), que conterá os seguintes dizeres:

- 1.º Número de ordem topográfica;
- 2.º Situação ou localidade dos prédios;
- 3.º Nomes e moradas dos proprietários ou usufrutuários;
- 4.º Referências às alterações nos nomes e moradas;
- 5.º Descrição dos prédios com designação dos seus nomes próprios, se os tiverem, e todas as confrontações;
- 6.º Medição rigorosa ou aproximada dos prédios, segundo o sistema métrico em vigor, fazendo-se para isso as reduções que forem necessárias;
- 7.º Porção de sementeira que os prédios comportam em litros;
- 8.º Rendimento bruto em géneros;
- 9.º Rendimento bruto em dinheiro;
- 10.º Cota parte da produção bruta média, em géneros e em dinheiro, dos prédios que se não cultivam todos os anos;
- 11.º Classe do terreno;
- 12.º Percentagem destinada às despesas de cultura;
- 13.º Percentagem destinada às despesas de conservação;
- 14.º Número de hectares de terrenos incultos;
- 15.º Rendimento colectável parcial;
- 16.º Rendimento colectável total;
- 17.º Rendas pagas pelos arrendatários;
- 18.º Excesso do rendimento colectável sobre a renda paga ao senhorio, nos casos especiais previstos neste Código;
- 19.º Nomes e moradas dos arrendatários ou de outras pessoas que, não sendo os proprietários, estão sujeitas a contribuição predial ou parte dela;
- 20.º Foros, e outros encargos e nomes e moradas de quem deles tem o domínio;
- 21.º Referências aos livros auxiliares;
- 22.º Observações, compreendendo todas as indicações não previstas nos números anteriores, que possam influir

directa ou indirectamente no rendimento colectável e na determinação do responsável ou responsáveis pelo pagamento da contribuição predial.

Artigo 44.º

Exceptuando as matrizes urbanas dos bairros de Lisboa, as matrizes organizadas nos termos dos artigos antecedentes serão consideradas provisórias quanto aos rendimentos nelas inscritos, e tornar-se hão definitivas para os prédios cujos rendimentos colectáveis forem determinados nos termos do artigo 36.º e alínea a) ou por inspecção directa nos termos deste Código.

Artigo 45.º

Os rendimentos colectáveis inscritos nas matrizes provisórias organizadas nos termos desta secção não podem ser diminuídos sem preceder avaliação de todos os prédios que o contribuinte possua no continente e ilhas adjacentes.

Artigo 46.º

As matrizes prediais apresentarão a soma total do rendimento colectável dos prédios nelas inscritos, e terão os livros auxiliares de que trata este Código.

Artigo 47.º

Somadas as matrizes prediais, o secretário de finanças extrairá delas verbetes contendo os nomes e moradas dos proprietários, usufrutuários, senhorios directos, enfiteutas e demais proprietários imperfeitos, e arrendatários dos prédios quando devam ser tributados, os números dos artigos das matrizes em que os prédios estão inscritos, as freguesias e o rendimento colectável de cada prédio.

Artigo 48.º

Quando aos prédios enfiteuticos ou arrendados por mais de 20 anos, o verbete que se extrair conterá, como rendimento colectável para o senhorio directo ou proprietário, a importância do fôro ou renda, e para o enfiteuta ou arrendatário a diferença entre o fôro ou renda e o rendimento colectável; e semelhantemente se procederá em todos os outros casos de propriedade imperfeita, excepto o usufruto.

Artigo 49.º

Concluída a extracção dos verbetes de cada matriz, somar-se hão as importâncias do rendimento colectável nelas lançada para ver se confere com a da respectiva matriz. Quando não conferir, o secretário de finanças fará as verificações necessárias até conhecer onde se cometeu o erro.

Artigo 50.º

Extraídos os verbetes, modelos n.ºs 3 e 4, de todas as matrizes do concelho ou bairro, e depois de verificada a sua exactidão nos termos do artigo antecedente, serão os mesmos verbetes colocados por ordem alfabética dos nomes dos contribuintes, ficando separados os verbetes que respeitam a cada uma das contribuições, rústica e urbana, reunindo-se num só verbete todos os artigos e seus rendimentos do mesmo contribuinte respeitantes a prédios que tiver inscritos na matriz de cada freguesia.

§ 1.º Em um dos verbetes da contribuição predial urbana designar-se há a soma do rendimento dos prédios rústicos e a do rendimento dos prédios urbanos pertencentes ao mesmo contribuinte e o total dos dois rendimentos. Reciprocamente se procederá nos verbetes da contribuição predial rústica.

§ 2.º Nos casos previstos nos artigos 28.º a 30.º e seus parágrafos, extrair-se hão verbetes especiais que serão alfabetados em separado para o efeito do secretário de finanças verificar os excessos de rendimentos que devam ser tributados em nome dos senhorios directos e equiparados.

SECÇÃO II

Da entrega das matrizes à junta

Artigo 51.º

Concluída a organização das matrizes prediais de todo o concelho ou bairro, nos termos da secção I deste capítulo, artigos 32.º e seguintes, o secretário de finanças fará entrega delas à competente junta de matrizes. Desta entrega lavrar-se há a junta uma acta para ficar constando o dia em que as recebeu.

Artigo 52.º

A junta procederá logo ao exame das matrizes. Este exame deverá ser feito dentro do prazo de trinta dias, contados do imediato àquale em que as tiver recebido.

Artigo 53.º

No exame de que trata o artigo antecedente, terá a junta por fim conhecer:

- 1.º Se as matrizes prediais estão organizadas, quanto à forma, segundo os preceitos deste Código;
- 2.º Se estão exactas as somas do rendimento colectável total de cada prédio e do total da matriz;
- 3.º Se algumas folhas das matrizes contêm emendas ou rasuras de ordem tal que, por não poderem ser ressalvadas no encerramento, mais convenha substituir essas folhas;
- 4.º Finalmente, se as matrizes acusam qualquer falta ou irregularidade, que deva ser rectificadas de conformidade com as disposições legais em vigor.

Artigo 54.º

Os erros, que a junta encontrar nas matrizes em resultado do exame, serão rectificadas em sessão pelo secre-

tário de finanças, que também substituirá as folhas das matrizes, a respeito das quais se der a hipótese de que trata o n.º 3.º do artigo antecedente.

Artigo 55.º

O secretário de finanças prestará à junta todos os esclarecimentos de que ela carecer para os efeitos do exame das matrizes.

Artigo 56.º

Depois de entregues as matrizes às juntas, os secretários de finanças não poderão fazer nelas alteração alguma, que não seja ressalvada pelas ditas juntas com as formalidades estabelecidas neste Código.

SECÇÃO III

Das reclamações

Artigo 57.º

As matrizes, depois de examinadas e rectificadas pelas juntas, serão por estas patenteadas aos contribuintes, por espaço de trinta dias, a fim de dentro d'êles reclamarem perante as mesmas juntas o que tiverem por conveniente a bem de seus interesses e da justiça relativa da distribuição do imposto.

Artigo 58.º

Com a necessária antecipação, e por editais, as juntas convocarão os contribuintes para o exame das matrizes na repartição de finanças, e para a apresentação das reclamações que a lei lhes faculta dentro do prazo estabelecido no artigo antecedente.

§ 1.º Para comodidade dos contribuintes poderão fixar-se, dentro daquele prazo, dias determinados para os contribuintes de cada freguesia, ou de cada grupo de freguesias, examinarem as respectivas matrizes, sem que esta divisão de serviço, que tem de ser indicada nos editais, deva privar, todavia, os contribuintes de examinar em qualquer dia, durante toda a época da reclamação, as matrizes que lhes interessarem.

§ 2.º Os editais serão afixados nos lugares do costume e publicados com a conveniente antecipação pela imprensa nas terras onde houver folhas periódicas.

Artigo 59.º

As reclamações serão feitas em papel selado e apresentadas à junta de matrizes, salvo o disposto no artigo 299.º

Artigo 60.º

As reclamações a que se refere o artigo 57.º tem por objecto os elementos que devem servir para o lançamento, e neste caso podem versar:

- 1.º Sobre qualquer erro na designação das pessoas ou dos prédios nas matrizes;
- 2.º Sobre erro de cálculo na correcção do rendimento colectável;
- 3.º Sobre a indevida inclusão ou exclusão de quaisquer pessoas ou prédios das matrizes;
- 4.º Sobre qualquer outro erro, duplicação ou omissão na inscrição e descrição dos prédios.

§ único. Todas estas reclamações podem ser feitas pelos próprios colectados ou por outros contribuintes dentro do prazo estabelecido.

Artigo 61.º

As reclamações dos contribuintes, que forem apresentadas no prazo estabelecido, serão decididas pela junta dentro de vinte dias contados do imediato àquale em que expirar o prazo marcado para as receber. As decisões da junta, inseridas nas próprias reclamações, serão com estas patenteadas aos reclamantes.

§ 1.º Os despachos da junta serão sempre motivados.

§ 2.º As reclamações atendidas no todo ou em parte ficarão arquivadas na repartição de finanças.

§ 3.º As reclamações que não forem atendidas, serão entregues aos reclamantes com os documentos que as instruírem, mediante recibo.

Artigo 62.º

As reclamações de terceiro, nos termos dos artigos 57.º e 60.º, § único, não serão decididas sem ser previamente avisado o interessado ou quem o represente, para alegar o que se lhe oferecer, podendo, para decisão destas reclamações, prorrogar-se por mais dez dias o prazo designado no artigo anterior.

§ único. Os avisos serão feitos, no prazo de cinco dias a contar do termo das reclamações, de ordem do presidente da junta de matrizes do concelho ou bairro, pelos empregados da fiscalização dos impostos ou pelos regedores de paróquia, que passarão certidão do dia, hora e local em que os fizerem.

Artigo 63.º

Para a decisão das reclamações a junta poderá convocar, se assim o julgar necessário, os respectivos regedores de paróquia e empregados da fiscalização dos impostos, que considerar capazes de a esclarecer.

SECÇÃO IV

Dos recursos

Artigo 64.º

Das decisões das juntas de matrizes terão os contribuintes e a Fazenda recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Artigo 65.º

Os recursos das decisões das juntas para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos serão interpostos, pelos reclamantes, dentro de dez dias depois da quele em que findar o prazo estabelecido para a decisão das reclamações, e até vinte dias depois de findo o mesmo prazo, quando interpostos por parte da Fazenda Nacional.

§ 1.º As petições de recurso serão datadas e assinadas e irão sempre acompanhadas das reclamações indeferidas ou de certidão do teor das indeferidas em parte, podendo os recorrentes juntar-lhes quaisquer documentos.

§ 2.º As petições de recurso serão apresentadas ao secretário da junta, que passará recibo em que especifique os documentos que as acompanham. A junta, informando sobre o objecto do recurso, remetê-lo há seguidamente, com o seu parecer, ao inspector de finanças, que o enviará à Direcção Geral das Contribuições e Impostos devidamente informado.

§ 3.º O recurso por parte da Fazenda será interposto pelo secretário de finanças nos termos dos parágrafos antecedentes, devendo ser acompanhado do processo da reclamação recorrida.

Artigo 66.º

Os recursos sobre decisão de reclamações de terceiro, podem ser interpostos, tanto pelos reclamantes, como pelos reclamados.

Artigo 67.º

O Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos tomará conhecimento de todos os recursos para elle interpostos das decisões das juntas, e os resolverá sem demora, devolvendo os processos aos inspectores de finanças que os remeterão ao presidente da junta.

Artigo 68.º

Das decisões do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos compete recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

§ 1.º Este recurso será interposto no prazo de dez dias a contar da intimação feita ao reclamante pelo secretário da junta ou empregado da fiscalização dos impostos.

§ 2.º O recurso por parte da Fazenda Nacional será interposto pelo inspector de finanças no mesmo prazo designado no parágrafo anterior.

§ 3.º Estes recursos só podem ser interpostos nos casos de preterição de formalidades e termos essenciais do processo ou ofensas de lei expressa, e também nos casos de apreciação de facto manifestamente errada.

§ 4.º A interposição do recurso é feita por meio de requerimento, independentemente de termo.

Artigo 69.º

Os recursos para o Supremo Tribunal Administrativo deverão ser apresentados ao presidente da junta, que os remeterá officiosamente ao referido tribunal com o respectivo processo.

Artigo 70.º

O secretário de finanças cumprirá no prazo de trinta dias as decisões favoráveis que os contribuintes tiverem obtido; e se o não fizer a junta *ex officio*, ou por queixa do interessado, ordenará logo as necessárias rectificações.

SECÇÃO V

Das alterações nas matrizes

Artigo 71.º

As alterações das matrizes prediais por motivos de decisões das reclamações e recursos de que tratam as secções III e IV deste capítulo, artigos 57.º e seguintes e 64.º e seguintes, serão feitas observando-se na parte aplicável o disposto na secção V do capítulo VII, artigos 181.º e seguintes.

SECÇÃO VI

Do encerramento das matrizes

Artigo 72.º

Concluído o serviço das alterações por virtude das reclamações e recursos, e feitas as necessárias rectificações nas matrizes e verbetes, serão aquelas encerradas pela junta para se proceder ao lançamento.

§ único. As reclamações e recursos, julgados depois de terminado o prazo de trinta dias consignado no artigo 73.º, serão considerados somente no ano seguinte.

Artigo 73.º

O encerramento das matrizes será feito dentro de trinta dias depois de terminado o último prazo para a interposição dos recursos para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, ou logo que termine este prazo se não houver recurso algum.

Artigo 74.º

O encerramento será feito por meio dum termo no fim de cada matriz, assinado pelos vogais da junta, no qual se mencionará por extenso o número de prédios nela inscritos, a soma do rendimento colectável dos mesmos prédios, as folhas que ficam escritas e a circunstância de estarem numeradas e rubricadas pelo presidente da mesma junta.

Artigo 75.º

Encerradas as matrizes prediais do concelho ou bairro, o secretário de finanças passará certidão em duplicado, conforme o modelo n.º 5, da soma do rendimento colectável dos prédios nelas inscritos, e a remeterá ao inspector de finanças.

SECÇÃO VII

Da conservação e renovação de matrizes

Artigo 76.º

A conservação e boa ordem das matrizes é da responsabilidade do secretário de finanças, competindo-lhe propor a sua encadernação e tudo mais que tiver por conveniente para evitar a deterioração das mesmas.

Artigo 77.º

Sempre que por efeito de uso ou circunstâncias fortuitas as matrizes se encontrem em estado de deterioração tal que no todo ou em parte não possam continuar a servir, será ordenada pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos a sua renovação.

Artigo 78.º

A renovação das matrizes consiste na cópia de tudo quanto elas contenham e que estiver vigorando ao tempo da renovação. Este serviço é da responsabilidade do secretário de finanças.

§ único. A matriz renovada será autenticada pela junta de matrizes, nos mesmos termos que vão estabelecidos para as matrizes organizadas conforme o presente Código, devendo, porém, no primeiro termo de encerramento que se lhe fizer, declarar-se a circunstância de ser a matriz a renovação da que estava servindo e com a qual está conforme na parte em vigor.

CAPÍTULO III

Dos livros auxiliares da matriz

SECÇÃO I

Do caderno das alterações e anulações

Artigo 79.º

As alterações que ocorrerem nas matrizes prediais urbanas e rústicas, e que importarem aumento ou diminuição de rendimento colectável, serão todas lançadas, por extracto e com numeração seguida, num caderno, que se denominará caderno de alterações e anulações, e será feito conforme os modelos n.ºs 6 e 7. Haverá um caderno para as matrizes urbanas e outro para as rústicas.

§ único. Serão igualmente lançadas em resumo neste caderno as decisões da junta de matrizes e dos tribunais ou estações superiores, que mandem anular alguma verba de contribuição predial.

Artigo 80.º

O caderno de alterações e anulações será anual, numerado e rubricado em todas as suas folhas pelo presidente da junta, e designará em cada extracto o respectivo número do artigo da matriz, fazendo-se nesta, correspondentemente, a anotação do número de ordem do extracto e ano a que respeita.

Artigo 81.º

No fim do serviço de cada ano serão os cadernos de alterações e anulações devidamente encerrados, de modo que das respectivas somas se verifique qual foi o seu aumento ou diminuição no rendimento colectável urbano e rústico no concelho, e a totalidade das anulações concedidas.

Artigo 82.º

Em face do registo de que trata o § único do artigo 79.º se extrairão os títulos de anulação.

SECÇÃO II

Do caderno de aperfeiçoamentos

Artigo 83.º

Em cada concelho haverá um caderno para a matriz urbana e outro para a rústica, conforme os modelos n.ºs 8 e 9 que se denominarão «cadernos de aperfeiçoamentos».

Artigo 84.º

O caderno de aperfeiçoamentos servirá para nele se notarem, por extracto, todos os factos que ocorrerem com respeito a cada prédio, excepto simples mudança do nome do proprietário, e de que convenha ter conhecimento para a devida apreciação do seu valor ou rendimento, bem como as isenções temporárias da contribuição.

§ 1.º Os factos serão os que constarem dos elementos a que se referem os artigos 146.º e seguintes, além de outros de que o secretário de finanças tiver conhecimento depois de reorganizada a matriz.

§ 2.º Os extractos serão feitos por forma que contenham sempre a referência aos documentos donde são tirados, com designação de datas, livros, folhas e repartições em que tais documentos se fizeram, foram registados ou apresentados.

Artigo 85.º

O caderno de aperfeiçoamentos terá uma numeração de ordem e designará o artigo da matriz em que estiver inscrito o prédio a respeito do qual se fizer o extracto. O número de ordem será reproduzido na competente coluna da matriz e correspondente artigo.

§ único. Deixar-se há sempre o espaço em branco que parecer necessário para as anotações que, de futuro, tenham de acrescentar-se aos extractos já feitos. Quando, porém, este espaço esteja preenchido, as anotações continuarão no fim do caderno, sob o mesmo número de ordem, fazendo-se as competentes referências.

Artigo 86.º

O caderno de aperfeiçoamentos terá a duração da matriz a que respeitar.

CAPÍTULO IV

Das juntas de matrizes

Artigo 87.º

Em cada um dos concelhos do continente e ilhas adjacentes e bairros de Lisboa e Pôrto, haverá uma junta de matrizes que servirá para o serviço da contribuição predial.

§ 1.º Esta junta será constituída:

Pelo conservador do registo predial, como presidente; Pelo secretário de finanças, como secretário;

Por cinco vogais efectivos e cinco vogais suplentes, nomeados pelo inspector de finanças, sobre proposta do respectivo secretário, sendo dois efectivos e dois suplentes escolhidos entre os quarenta maiores contribuintes prediais do concelho, e os restantes entre os quarenta menores contribuintes prediais do concelho, todos aí residentes, que saibam ler e escrever e estejam no gozo dos seus direitos políticos.

§ 2.º Os conservadores em Lisboa e Pôrto poderão fazer-se substituir no serviço das juntas pelos seus ajudantes.

§ 3.º Nos concelhos onde não houver conservatórias o presidente será nomeado pelo inspector de finanças.

§ 4.º As câmaras municipais serão sempre ouvidas pelo secretário de finanças do respectivo concelho, até o dia 5 de Dezembro de cada ano, sobre a nomeação dos vogais para as juntas de matrizes, que hão-de servir no ano imediato, devendo o inspector de finanças tomar em consideração quaisquer observações que pelas câmaras forem feitas.

§ 5.º Os alvarás de nomeação das juntas de matrizes serão passados até o dia 15 de Dezembro pelos inspectores de finanças.

§ 6.º Os inspectores de finanças enviarão acto contínuo os alvarás aos secretários de finanças, que os entregarão aos interessados até o dia 20 de Dezembro, cobrando recibo da entrega.

§ 7.º Os membros natos da junta são dispensados da posse e do compromisso de honra, e os restantes vogais tomam posse e prestam o compromisso de honra na primeira sessão de cada ano, perante o presidente da junta.

§ 8.º Nos concelhos onde não houver conservatória, o presidente da junta prestará o compromisso de honra perante o presidente da junta cessante, e, na sua falta, perante o administrador do concelho, servindo de escrivão o da administração, que averbará a posse no competente alvará de nomeação, observando-se quanto aos restantes vogais o que fica preceituado no parágrafo antecedente.

§ 9.º O presidente da junta de matrizes será substituído nos seus impedimentos legais pelo vogal mais velho da mesma junta.

§ 10.º A junta de matrizes será convocada por um aviso circular, que todos os vogais assinarão e que ficará arquivado na repartição de finanças, e só poderá funcionar estando reunidos, pelo menos, quatro dos seus vogais sendo válidas as suas deliberações quando aprovadas pela maioria dos vogais presentes a cada sessão.

§ 11.º No caso de empate o presidente terá voto de qualidade.

Artigo 88.º

O secretário de finanças, como secretário da junta de matrizes, é obrigado a assistir pessoalmente às sessões da junta, convocá-la de mótu-próprio ou por ordem do presidente, fazer todo o expediente, tomar parte nas suas deliberações nos termos regulamentares, prestar todas as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados e dar conta motivada ao inspector de finanças de qualquer acto da junta em que houver injustiça ou infracção da lei, sem prejuízo dos recursos que é obrigado a interpor.

Artigo 89.º

O serviço dos vogais das juntas de matrizes e do presidente nomeado é anual e obrigatório.

Artigo 90.º

As juntas de matrizes só se considerarão dissolvidas no dia 31 de Dezembro do ano para que tiverem sido nomeadas, passando para as novas juntas, no estado em que se acharem, todos os trabalhos das juntas dissolvidas.

Artigo 91.º

O pai e o filho, os irmãos, os afins no mesmo grau ou o tio e o sobrinho não poderão servir simultaneamente na junta de matrizes do mesmo concelho ou bairro.

Artigo 92.º

Serão dispensados, quando o requeiram, do cargo de vogal da junta de matrizes, os indivíduos que tiverem mais de sessenta anos ou tiverem servido em qualquer dos dois anos anteriores.

Artigo 93.º

A petição para a escusa só pode ser apresentada no prazo de cinco dias depois da quele em que a nomeação tiver sido entregue ao interessado.

§ 1.º A petição de que trata este artigo será dirigida ao inspector de finanças, por intermédio do secretário de finanças respectivo.

§ 2.º O inspector de finanças resolverá a petição de escusa dentro de cinco dias depois do da sua apresentação, e, quando deferida, fará logo a nomeação para o lugar vago.

Artigo 94.º

Se por qualquer circunstância imprevisita não estiverem feitas até o dia 2 de Janeiro as nomeações dos vogais da junta de matrizes que devem funcionar nesse ano, a junta funcionará até aquelas nomeações com os vogais suplentes do ano anterior, tomando a presidência, nos concelhos em que não houver conservador, o vogal que o inspector de finanças deve indicar a tempo.

Artigo 95.º

O presidente da junta de matrizes do concelho ou bairro instalará a junta no dia 2 de Janeiro e tomará aos vogais nomeados, efectivos e suplentes, a declaração de, pela sua honra, bem cumprirem as obrigações do seu cargo.

Artigo 96.º

A instalação da junta será anunciada por editais afixados nos lugares do costume.

Artigo 97.º

A junta terá as sessões que forem necessárias para se desempenhar, nos prazos fixados, do serviço que por este Código lhe é cometido.

§ único. As sessões da junta terão lugar na casa onde estiver estabelecida a repartição de finanças do concelho ou bairro.

Artigo 98.º

A junta será auxiliada nos seus trabalhos pelos regedores de paróquia e pelos empregados do corpo de fiscalização dos impostos, podendo convidar para assistirem às suas sessões os vereadores da câmara municipal e os proprietários que julgar mais hábeis para a esclarecer.

Artigo 99.º

Nenhum vogal da junta poderá votar em assuntos que lhe respeitem ou a seus parentes e afins até o quarto grau.

Artigo 100.º

A junta de matrizes que, por qualquer modo, demorar ou estorvar o regular andamento do serviço será, pelo inspector de finanças, chamada ao restrito desempenho dos seus deveres; e quando persista na sua atitude, prejudicando o Estado e os contribuintes, poderá ser dissolvida por decreto, devolvendo-se as suas atribuições para uma comissão nomeada pelo Governo sobre proposta do mesmo inspector de finanças.

Artigo 101.º

As juntas de matrizes serão fiscalizadas pelos respectivos inspectores de finanças.

Artigo 102.º

As juntas de matrizes compete:

- 1.º Examinar as matrizes prediais;
- 2.º Patentear as matrizes aos contribuintes, a fim de reclamarem o que tiverem por conveniente a bem do seu direito;
- 3.º Tomar conhecimento das reclamações que lhe forem dirigidas pelos contribuintes acerca da formação das matrizes e resolver as mesmas reclamações;
- 4.º Fazer os encerramentos anuais das matrizes, revestidos de toda a autenticidade necessária para que o apuramento anual do rendimento colectável inscrito seja isento de qualquer erro ou confusão;
- 5.º Fiscalizar o lançamento da contribuição predial;
- 6.º Patentear os mapas de lançamento aos contribuintes, resolver as reclamações acerca dos mesmos mapas e proceder aos respectivos encerramentos;
- 7.º Resolver as reclamações sobre anulações e sobre o mais que for da sua competência nos termos das leis e regulamentos;
- 8.º Zelar, promover e garantir a conformidade legal das matrizes prediais nos termos deste Código e desempenhar todo o mais serviço que nele lhe for expressamente designado;
- 9.º Prestar na contribuição sumptuária todo o serviço que pelo respectivo regulamento lhe é incumbido.

CAPÍTULO V**Do lançamento****SECÇÃO I****Formação dos mapas****Artigo 103.º**

Conhecido, por meio dos verbetes mencionados nos artigos 50.º e 72.º, o rendimento colectável de cada contribuinte, proceder-se há à separação dos verbetes respeitantes aos que tenham de ser inscritos na «lista dos proprietários isentos da contribuição predial».

Artigo 104.º

Os mapas de lançamento serão feitos em separado para as contribuições urbana e rústica por concelhos e bairros, conforme os modelos n.ºs 10 e 11.

Artigo 105.º

Para facilitar a organização dos mapas nos concelhos em que o número dos contribuintes a inscrever em cada um seja superior a 2:000, é facultado ao secretário de finanças, sem prejuízo da ordem geral alfabética nem da numeração dos artigos, que será sempre seguida, dividir os verbetes de cada mapa em dois ou mais grupos, de forma que ao mesmo tempo possa mais de um empregado escriturá-los.

§ 1.º Cada uma das fracções do mapa será somada em separado, e as somas parciais serão transportadas para o fim do mapa com a indicação do número de artigos de que se compõem e fôlhas onde se encontram, fazendo-se nesse lugar a soma total do mapa.

§ 2.º As fôlhas interiores do mapa, que por virtude da subdivisão em fracções não ficarem escritas, serão trancadas, escrevendo-se nelas a nota «em branco».

Artigo 106.º

Para os proprietários, a respeito dos quais conste na repartição de finanças respectiva que não tem rendimento global no país superior a 10%, salvo a espécie da parte final do § 1.º do artigo 5.º, será organizado em cada ano um mapa especial denominado «lista dos proprietários isentos da contribuição predial» conforme o modelo n.º 12.

Artigo 107.º

Os contribuintes serão inscritos nos mapas de lançamento pela ordem alfabética dos seus nomes.

Artigo 108.º

Os mapas de lançamento compor-se hão de tantos artigos quantos forem os proprietários, usufrutuários, senhores directos, enfiteutas e equiparados, e arrendatários dos prédios quando devam ser tributados, salvo o disposto no artigo 106.º

Artigo 109.º

Entre cada artigo do mapa e o seguinte ficarão duas linhas em branco.

Artigo 110.º

Os contribuintes serão inscritos no mapa com o mesmo nome com que o tiverem sido nas respectivas matrizes.

§ 1.º O prédio que figurar na matriz como pertencente simultaneamente a um indivíduo designado em especial e a outros indicados genericamente, tais como «A. e filhos», «B. e irmão», «C. e outros», será considerado para o efeito do lançamento como pertencendo exclusivamente àquele indivíduo, até que os interessados requeiram a divisão do imposto nos termos do § único do artigo 29.º

§ 2.º Do mesmo modo se entenderá quando o prédio figurar na matriz como pertencendo aos herdeiros dum indivíduo; mas neste caso o lançamento far-se há ao cabeça de casal, designando-se pelo nome do falecido, seguido de «(cabeça de casal da herança de)».

Artigo 111.º

Nos artigos relativos aos senhores directos e equiparados escrever-se hão na coluna n.º 2, à frente do respectivo nome, as seguintes palavras: «pelo fôro» ou «pela renda», conforme o caso.

§ único. Nos casos do § 2.º do artigo 28.º, do artigo 29.º e dos parágrafos do artigo 30.º, o excesso de contribuição devido pelo senhorio ou equiparado será lançado por adição ao fim do mapa, mas com chamada especial no nome do contribuinte, no seu lugar próprio.

Artigo 112.º

O número de hectares dos terrenos incultos será inscrito em coluna especial do mapa de lançamento, bem como as respectivas colectas.

Artigo 113.º

No fim de cada um dos mapas de lançamento, fazendo-se referência à lista dos proprietários isentos de contribuição predial, se lançará em uma só verba, na coluna n.º 6, a soma do rendimento colectável respectivo, constante desta lista, a fim de cada lançamento apresentar a totalidade do rendimento colectável nos termos prescritos no artigo 114.º

Artigo 114.º

Feita a inscrição de todos os artigos nos mapas e verificado que seja pela conferência dos verbetes com os mesmos mapas que nenhum deixou de ser nele devidamente compreendido, somar-se há no fim de cada fôlha o rendimento colectável total, que será transportado para a imediata, procedendo-se de igual forma no que respeita à matéria colectável em hectares relativa aos terrenos incultos.

§ 1.º A importância de todo o rendimento colectável inscrito nos mapas deve conferir exactamente com a soma do mesmo rendimento extraído das matrizes.

§ 2.º Será igualmente somado e transportado o rendimento arredondado em escudos inscrito na coluna n.º 7.

§ 3.º Quando, depois de fechado um artigo do mapa, se reconhecer que nele se deixou de inscrever o rendimento dum ou mais prédios, a soma do rendimento colectável dos prédios nele inscritos será feita na coluna do rendimento colectável por artigos, e transportada para a continuação do artigo, que poderá ter lugar no fim do mapa ou antes, se antes se tiver conhecido o lapso. No artigo inicial se fará referência à fôlha para a qual se fez o transporte e em que o artigo é concluído sob o mesmo número. Só se lançará mão deste expediente quando a fôlha do mapa não puder ser substituída por outra, em que se compreendam, no respectivo artigo, os prédios omitidos.

Artigo 115.º

Os mapas de lançamento devem estar escriturados até a coluna n.º 7 no dia 10 de Agosto de cada ano.

Artigo 116.º

O serviço de englobamento será feito pela forma seguinte:

a) Os secretários de finanças remeterão até o dia 15 de Agosto aos inspectores os verbetes indicando o rendi-

mento urbano e rústico (modelo n.º 13) relativos aos contribuintes residentes fora do concelho, agrupados por distritos do domicilio dos contribuintes e constituindo mais um grupo os dos domiciliados no estrangeiro e colónias. A cota de cada grupo indicará o número de verbetes nela contidos.

b) O inspector, logo que tenha recebido os verbetes de todos os concelhos do seu distrito, remeterá aos inspectores dos outros distritos aqueles que lhes respeitarem e à Direcção Geral das Contribuições e Impostos os do estrangeiro e colónias.

c) Quando os inspectores tenham recebido os verbetes provenientes dos outros distritos, juntá-los hão com os provenientes dos concelhos do seu distrito e enviá-los hão aos concelhos do domicilio depois de devidamente alfabetados.

d) Os secretários de finanças, ao receberem esses verbetes, informarão imediatamente sobre um dos verbetes relativo a cada contribuinte quais os rendimentos colectáveis urbano e rústico que elle possui no seu concelho, e nos verbetes dos contribuintes que não tiverem rendimento no seu concelho aporã a nota — «não tem mais». Os verbetes serão logo devolvidos ao inspector.

e) Recebidos na inspecção os verbetes por esta forma informados, fá-los há o inspector alfabetar, e processará em seguida um verbete global (modelo n.º 14), que conterà, além do nome e residência do contribuinte, o rendimento colectável rústico e urbano que tem em cada concelho, a soma de cada um destes rendimentos e o rendimento global. Deste verbete-global extrairá verbetes-resumo (modelo n.º 15), que enviará aos secretários de finanças dos concelhos do seu distrito onde o contribuinte tenha rendimento colectável, e aos inspectores dos distritos diferentes do seu onde igualmente tenha rendimento. Para os concelhos do seu distrito o verbete conterà apenas o rendimento global urbano e rústico. Para outros distritos o verbete conterà além disso o nome dos concelhos desses distritos onde o contribuinte tenha rendimento.

f) Dos verbetes-resumo que o inspector receber doutros distritos mandará cópia aos concelhos do seu distrito em que o contribuinte tiver rendimento.

g) Os verbetes de contribuintes que não derem origem a englobamento serão devolvidos à procedência.

Artigo 117.º

O serviço geral do englobamento será reorganizado de três em três anos, fazendo-se anualmente apenas a parte correspondente aos proprietários, cujo rendimento global conste nas repartições de finanças ser superior a 10%.

Artigo 118.º

Recebidos pelo secretário de finanças os verbetes de que trata o artigo 116.º, inscreverá na coluna do rendimento global do mapa o rendimento designado em cada verbete.

§ único. Por este rendimento, quando o houver, se determinará a coluna do mapa a que deve ser levado o rendimento constante da coluna 7.ª; quando o não houver, a coluna será determinada pelo rendimento total no concelho.

Artigo 119.º

Depois de observado o disposto no artigo antecedente o secretário fará o lançamento individual da contribuição nos termos do que fica disposto na secção II do capítulo I, artigos 25.º e seguintes.

Artigo 120.º

Quando um contribuinte tenha um rendimento colectável global excedente a 50:000\$, será tributado em todos os concelhos da situação dos seus prédios pela taxa T + 7.

§ 1.º O excesso de rendimento sobre aquele limite será computado e destrinchado na inspecção do distrito do seu domicilio, para o efeito de calcular a parte que nesse excesso, proporcionalmente corresponde a prédios urbanos e a prédios rústicos.

§ 2.º Apuradas estas partes proporcionais do excesso, determinar-se há a colecta adicional que corresponde a cada uma delas nos termos da parte final do § 1.º do artigo 25.º, deduzindo dos vinte por cento ali referidos os tantos por cento já lançados nos termos do presente artigo, ou sejam actualmente 14 para a parte rústica e 17 para a parte urbana.

§ 3.º Cada colecta resultante destas operações será por sua vez dividida em partes proporcionais aos rendimentos colectáveis da mesma natureza que o contribuinte tiver em cada concelho do continente e ilhas, sendo as importâncias comunicadas em impressos (modelo n.º 16) aos respectivos secretários de finanças, que, por adição, as lançarão nos mapas devidos, fazendo a necessária referência ao artigo em que o contribuinte se achar inscrito e reciprocamente.

SECÇÃO II**Das reclamações e recursos acerca dos mapas de lançamento e correspondentes alterações****Artigo 121.º**

Concluído o lançamento individual, os respectivos mapas serão, pela junta, logo patenteados aos contribuintes, por espaço de dez dias sucessivos, para apresentarem as reclamações que tiverem por convenientes.

Artigo 122.º

A junta convidará, por editais, os contribuintes para examinarem os mapas de lançamento e apresentarem, dentro do prazo estabelecido no artigo antecedente, as reclamações que a lei lhes faculta.

Artigo 123.º

As reclamações de que trata o artigo 121.º só terão por objecto o lançamento, e neste caso poderão versar:

- 1.º Sobre erro de cálculo na fixação da colecta da contribuição predial;
- 2.º Sobre erro na transferência da inscrição das pessoas, dos prédios ou do seu rendimento colectável, das matrizes para o mapa de lançamento;
- 3.º Sobre erro no cômputo do rendimento colectável global.

§ único. A reclamação fundada neste último número só será resolvida depois de ouvido o inspector de finanças.

Artigo 124.º

As reclamações a que se refere o artigo 121.º serão apresentadas às juntas; das decisões destas haverá recurso sem efeito suspensivo para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e, das decisões deste, para o Supremo Tribunal Administrativo, nos casos de preferência de formalidades e termos essenciais do processo ou ofensa de lei expressa, e apreciação de factos manifestamente errada.

§ único. Os recursos seguirão o processo que fica estabelecido para a organização das matrizes e serão interpostos nos mesmos prazos.

Artigo 125.º

A junta, tomando conhecimento das reclamações que lhe forem apresentadas no prazo estabelecido, decidirá-as dentro de dez dias, contados do imediato áquela em que expirar o prazo marcado para as receber. As reclamações fundadas no disposto no n.º 3.º do artigo 123.º, quando não puderem ser resolvidas no prazo estabelecido, não prejudicarão o encerramento do mapa e darão lugar, quando atendidas, à anulação respectiva.

Artigo 126.º

Todas as alterações provenientes das diversas causas designadas no artigo 123.º e seus números serão feitas no próprio mapa de lançamento, por baixo ou por cima da inscrição ou verba errada, na qual se lançará um traço a tinta e se fará referência à decisão que a ordenou.

Artigo 127.º

Rectificados os mapas de lançamento por virtude das reclamações e recursos, se os tiver havido, e depois de somadas, a junta lançará em seguida um termo de encerramento, nos mesmos mapas, cujas folhas escritas serão numeradas e rubricadas pelo presidente da junta, que o pode fazer de chancela.

§ 1.º No termo de encerramento se mencionará por extenso o número de artigos de que se compuser o mapa, a importância total do rendimento colectável, a importância total das colectas da contribuição predial, as folhas do mapa que se acharem escritas, a circunstância destas estarem numeradas e rubricadas pelo presidente da junta, e, finalmente, a indicação dos artigos do mapa em que houve alterações por efeito de reclamações e recursos.

§ 2.º O termo de encerramento da lista dos proprietários isentos de contribuição predial designará por extenso o número de folhas e de artigos de que se compuser, a importância do rendimento colectável e a circunstância de estarem numeradas e rubricadas pelo presidente da junta.

§ 3.º Os mapas de lançamento devem estar encerrados até ao dia 30 de Novembro.

§ 4.º Encerrados os mapas e depois de extraídos os conhecimentos, os secretários de finanças promoverão a sua encadernação, remetendo ao respectivo inspector o orçamento que será submetido à aprovação da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Artigo 128.º

Dos mapas de lançamento serão extraídos resumos conforme o modelo n.º 17 e se tirarão os exemplares impressos que forem necessários para serem distribuídos pelos contribuintes do concelho.

§ 1.º Quando o número dos contribuintes for muito avultado, poderá o resumo restringir-se aos maiores contribuintes em quantitativo indicado pelo inspector de finanças, mas nunca inferior a 200.

§ 2.º A distribuição dos resumos impressos será feita por intervenção dos regedores e deles serão afixados exemplares em todas as freguesias a fim de lhes ser dada a maior publicidade.

SECÇÃO III

Da extracção dos conhecimentos de cobrança e entrega deles aos tesoureiros

Artigo 129.º

Encerrados os mapas de lançamento da contribuição predial urbana e rústica, deles extrairá o secretário de finanças:

1.º Conhecimentos para cobrança conforme os modelos n.ºs 18 e 19;

2.º Uma certidão em quadruplicado, extraída de cada um dos mapas, conforme os modelos n.ºs 20 e 21, na qual se mencione o número e importância das colectas.

§ único. Estas certidões serão assinadas pelo presidente e secretário da junta de matrizes e três delas, remetidas logo ao respectivo inspector de finanças.

Artigo 130.º

Os conhecimentos de cobrança compõem-se dum conhecimento principal, que compreende a totalidade da colecta

e a importância da última prestação, e de conhecimentos parciais, cada um dos quais compreende a importância de cada uma das outras prestações em que a colecta é dividida.

Artigo 131.º

Os impressos para conhecimentos, antes de serem entregues aos secretários de finanças, serão carimbados na respectiva inspecção com o selo branco, ficando os mesmos secretários obrigados a apresentar ao inspector, finda a extracção, aqueles impressos que não forem aproveitados, quer se achem inutilizados, quer não.

Artigo 132.º

Os conhecimentos de cobrança serão entregues aos tesoureiros pelos secretários de finanças até o dia 10 de Dezembro.

CAPÍTULO VI

Da cobrança

Artigo 133.º

A contribuição predial será paga em prestações trimestrais, concedendo-se um mês de prazo para a cobrança voluntária de cada uma, a saber:

- O mês de Janeiro do ano imediato áquela a que a contribuição respeitar, quanto à primeira prestação;
- O mês de Abril quanto à segunda;
- O mês de Julho quanto à terceira;
- O mês de Outubro quanto à quarta e última.

§ único. A importância de cada prestação não poderá ser inferior a 50 centavos, devendo por isso o pagamento das colectas inferiores a 2\$ (compreendendo já os adicionais para o município) subdividir-se em menos prestações, para que esse limite se respeite.

Artigo 134.º

Antes dos respectivos prazos, com uma antecipação nunca inferior a dez dias, os contribuintes serão avisados pelos tesoureiros:

- 1.º Da importância em que foram colectados;
- 2.º Da quantia que devem satisfazer durante o período da cobrança voluntária;
- 3.º Da data em que se procederá ao relaxe das respectivas colectas para prosseguimento executivo.

Artigo 135.º

Os avisos aos contribuintes serão feitos conforme o modelo n.º 22 e distribuídos pelo correio.

Artigo 136.º

A abertura dos cofres para o pagamento da contribuição predial será previamente anunciada pelos tesoureiros por meio de editais afixados nos lugares do costume em cada freguesia e nas portas das tesourarias e repartições de finanças. Em Lisboa e Porto os editais serão também publicados em três jornais de grande publicidade.

Artigo 137.º

Vencidas e não pagas duas prestações da contribuição predial, e logo que termine o prazo para o pagamento voluntário da segunda prestação em dívida, proceder-se há ao relaxe de todas as prestações vencidas e por vencer, nos termos regulamentares.

§ único. Salvo caso extraordinário que justifique maior demora, no dia 30 de Junho do ano seguinte ao da cobrança, não deve existir em poder do tesoureiro documento algum por cobrar ou para anular.

Artigo 138.º

Não é permitido o pagamento dum prestação deixando-se outras anteriores em dívida.

Artigo 139.º

Quando o contribuinte satisfizer por uma só vez toda a contribuição, o tesoureiro entregar-lhe há apenas o conhecimento principal, inutilizando os conhecimentos parciais.

§ 1.º São nulos os conhecimentos parciais encontrados nas tesourarias aos quais não esteja junto o conhecimento principal.

§ 2.º Para os efeitos da responsabilidade do tesoureiro o conhecimento principal é sempre considerado pago na parte respeitante aos conhecimentos parciais que a ele não estejam juntos ou anexos.

Artigo 140.º

Os contribuintes pagarão com os títulos de anulação, que a junta de matrizes lhes dever passar, as suas colectas de contribuição predial, no todo ou em parte, conforme a importância dos mesmos títulos.

§ único. Se, quando os contribuintes receberem os títulos de anulação, já tiverem pago as suas colectas de contribuição predial, os mesmos títulos servirão para pagamento de ulteriores contribuições prediais, que lhes digam respeito.

Artigo 141.º

Cada uma das prestações que não for paga no mês fixado para o seu pagamento voluntário, fica desde logo sujeita ao respectivo juro de mora, que será liquidado por meses, qualquer que seja a quantia, applicando-se as taxas actualmente em vigor.

Artigo 142.º

Não é concedido desconto algum ao contribuinte que quiser antecipar o pagamento de todas ou de qualquer das prestações em que a sua colecta estiver dividida.

CAPÍTULO VII

Processo anual do serviço depois de reorganizadas as matrizes nos termos deste Código

SECÇÃO I

Das reclamações dos contribuintes e proposta do secretário de finanças

Artigo 143.º

Constituída que seja a junta de matrizes para o serviço da contribuição predial, o presidente anunciará logo a sua constituição por editais publicados em todas as freguesias do concelho ou bairro convidando os contribuintes a reclamarem, dentro de trinta dias contados do imediato ao da publicação dos editais, o que tiverem por conveniente acerca das alterações ocorridas nos seus prédios depois do encerramento para o lançamento do ano anterior.

§ 1.º As reclamações serão feitas em papel selado e podem ter por objecto, além dos factos mencionados no artigo 60.º:

- a) Exagêro de rendimento colectável.
- b) Alteração no nome do possuidor do prédio em virtude de transmissão.

§ 2.º No mesmo prazo poderão os contribuintes prestar declarações acerca dos prédios reedificados, melhorados ou construídos de novo, descrevendo-os com indicação do artigo da matriz se já estiverem inscritos e data em que ficaram concluídos. Tendo sido cultivados no todo ou em parte os terrenos de que trata o artigo 27.º, os proprietários requererão inspecção directa a fim de ser determinado o rendimento da parte cultivada.

§ 3.º O disposto no parágrafo anterior não obsta a que os proprietários cumpram em qualquer outra época do ano a obrigação de fazer inscrever na matriz os seus prédios novos ou melhorados, no prazo máximo de seis meses a contar da habitabilidade dos urbanos, ou da primeira cultura dos rústicos, sob pena de serem considerados remissos nos termos dos artigos 212.º e seguintes.

§ 4.º Terminado que seja o prazo para a entrega das reclamações dos contribuintes, os secretários de finanças apresentarão-lhes às juntas no prazo de vinte dias, devidamente informadas.

Artigo 144.º

Quando a reclamação dum contribuinte também puder importar diminuição do rendimento colectável, deverá elle requerer em separado a avaliação dos respectivos prédios, tendo-se por em vista o disposto nos artigos 46.º e 167.º

§ único. O contribuinte pode oferecer todas as provas que tiver do seu rendimento colectável, incluindo as que resultarem da sua obediência ao decreto com força de lei de 12 de Novembro de 1910 e a dos seus livros de contabilidade agrícola, e indicar para comparação outros prédios do concelho, cujo rendimento esteja em manifesta desproporção com o rendimento atribuído aos seus prédios.

Artigo 145.º

As alterações que ocorrerem no rendimento colectável depois do encerramento das matrizes podem resultar:

- 1.º Da construção de prédios urbanos;
- 2.º De novas divisões dos prédios urbanos;
- 3.º Da reedificação ou quaisquer bemfeitorias que aumentem o valor e rendimento dos prédios urbanos;
- 4.º Da inspecção directa aos prédios urbanos e rústicos;
- 5.º De quaisquer elementos que demonstrem aumento de rendimento dos prédios urbanos e rústicos;
- 6.º Da aquisição de prédios compreendidos em algumas das isenções estabelecidas, por passarem a ficar sujeitos à contribuição predial;
- 7.º Da inscrição de prédios omissos.

Artigo 146.º

Os secretários das câmaras municipais enviarão no principio de cada trimestre, aos secretários de finanças, uma relação de todas as licenças, que tiverem sido concedidas no trimestre anterior, para construção ou reedificação de prédios no concelho.

Artigo 147.º

Os secretários de finanças, para averiguação do verdadeiro valor e rendimento dos prédios urbanos e rústicos, procurarão obter a maior soma de esclarecimentos.

Artigo 148.º

Para os efeitos do artigo antecedente, os secretários de finanças recorrerão:

- 1.º As cópias autênticas das declarações feitas pelos proprietários por ocasião de expropriações de terrenos seus para estradas, caminhos de ferro, e quaisquer outras obras de utilidade pública, as quais cópias lhes devem ser remetidas pelos delegados do Procurador da República;
- 2.º As declarações feitas pelos proprietários acerca do valor venal dos seus prédios quando sobre eles pretendam ou pretendam levantar empréstimos hipotecários em quaisquer bancos, sociedades ou companhias em que o Estado tenha intervenção e bem assim às avaliações aí feitas dos mesmos prédios;
- 3.º Aos registos das conservatórias, que lhes serão facultados pelos respectivos conservadores nas mesmas conservatórias;
- 4.º Aos livros de receita eventual;
- 5.º Aos inventários judiciais;
- 6.º As escrituras de contrato sobre a propriedade rús-

tica e urbana, que constarem dos livros de notas dos notários, os quais livros lhes serão franqueados nos competentes cartórios;

7.º As participações que os notários ficam obrigados a fazer-lhes de todas as escrituras de contratos de compra e venda de cortiças;

8.º Aos processos das expropriações;

9.º Aos termos da declaração para pagamento da contribuição de registo por título oneroso e processos de liquidação de contribuição de registo por título gratuito;

10.º A todos e quaisquer outros elementos que possam produzir a maior soma de esclarecimentos a respeito de cada prédio, principalmente ao caderno de aperfeiçoamentos de cada espécie de matriz;

11.º As participações feitas nos termos do artigo seguinte.

Artigo 149.º

As câmaras municipais, juntas de paróquia, autoridades administrativas, funcionários fiscaes de qualquer categoria e bem assim qualquer contribuinte, poderão prestar voluntariamente ao secretário de finanças, em participação escrita em papel comum, informações acerca do verdadeiro valor e rendimento dos prédios urbanos e rústicos pertencentes a outrem.

§ 1.º Se em virtude das participações prestadas nos termos deste artigo, vier a ser aumentado o rendimento colectável dos prédios a que as mesmas digam respeito, o Estado durante os primeiros cinco anos, em que vigorar esse aumento, cederá de 20 a 50 por cento da importância da contribuição relativa ao mesmo a favor da beneficência ou da instrução no respectivo concelho.

§ 2.º Para a execução do disposto no parágrafo antecedente a Direcção Geral das Contribuições e Impostos fornecerá anualmente nota das importâncias a inscrever no Orçamento Geral do Estado a começar no de 1914-1915.

Artigo 150.º

Até o dia 1 de Março de cada ano, os empregados da fiscalização dos impostos, encarregados deste serviço, apresentarão ao secretário de finanças uma relação dos prédios, que posteriormente ao último encerramento da matriz, e nas datas que deverão indicar, tiverem sido construídos de novo ou melhorados, e bem assim daqueles que por ventura estejam omissos nas matrizes e de que ainda não haja participação ou declaração, e acerca daqueles de que se suspeite ser inferior ao verdadeiro o valor inscrito na matriz.

Artigo 151.º

Em presença dos esclarecimentos de que tratam os artigos 146.º a 150.º e 212.º e seguintes e doutros que obtiverem por qualquer dos meios indicados neste Código, os secretários de finanças organizarão até o dia 15 de Março a sua proposta para a inspecção e avaliação dos prédios, melhorados, construídos, omissos ou sujeitos ao imposto por haver cessado o benefício da isenção, e ainda daqueles de que se suspeite ser inferior ao verdadeiro o rendimento inscrito na matriz. Na proposta deverá designar-se o mês em que ficou concluída a construção, reedificação ou melhoria dos prédios, ou aquele em que tiver cessado a isenção, a fim de ser liquidado o imposto por esses meses, por adição ao respectivo mapa.

§ 1.º Em seguida serão mandados avisar os respectivos proprietários para apresentarem, dentro de dez dias, as declarações do rendimento colectável que atribuem aos seus prédios, podendo oferecer todas as provas que tiverem desse rendimento, como está indicado no artigo 144.º

§ 2.º Se o contribuinte não residir no concelho ou bairro da situação do prédio e não tiver aí representante, o aviso será feito na pessoa do rendeiro, feitor ou administrador.

§ 3.º Se a junta de matrizes se recusar a atender no todo ou em parte a proposta do secretário de finanças, o mesmo secretário interporá sempre recurso, sem efeito suspensivo.

Artigo 152.º

Das decisões da junta cabe recurso para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e da decisão deste para o Supremo Tribunal Administrativo, applicando se quanto a prazos e forma de interposição dos recursos o que fica disposto na secção IV do capítulo II, artigos 64.º e seguintes.

Artigo 153.º

A nenhum prédio pode ser diminuído o rendimento colectável sem que o prédio tenha sido novamente avaliado, salvo nos casos de inscrição duplicada.

§ único. Não pode ser diminuído o rendimento colectável de nenhum prédio com fundamento em avaliação que não seja feita nos termos deste Código.

Artigo 154.º

O rendimento colectável fixado em presença dos contratos de arrendamento, das declarações dos contribuintes e dos processos de avaliação não poderá ser reduzido durante o prazo de três anos.

SECÇÃO II

Da tabela dos abatimentos para despesas de cultura

Artigo 155.º

Para a fixação do rendimento colectável dos prédios rústicos, a junta de matrizes determinará em quantas classes, até três, deve ser dividido o terreno, e estabelecerá em cada uma a percentagem dos abatimentos a fazer no rendimento bruto de cada cultura, por forma

que a mesma percentagem não possa ser superior a 40 por cento na primeira classe, a 50 por cento na segunda, e a 60 por cento na terceira.

Artigo 156.º

A fixação do rendimento colectável de que trata o artigo antecedente será feita pelos dados estatísticos, informações e esclarecimentos que o secretário de finanças puder obter; a junta fixará os abatimentos para despesas da cultura dos prédios rústicos do concelho ou bairro, e formará uma tabela, conforme o modelo n.º 23 que será assinada por todos os seus vogais. Esta tabela estará presente quando os contribuintes forem convocados para examinar as matrizes e reclamar a respeito delas o que tiverem por conveniente.

§ 1.º O secretário de finanças remeterá logo ao inspector de finanças uma cópia da tabela feita pela junta de matrizes.

§ 2.º O inspector de finanças, logo que tiver recebido dos secretários de finanças as cópias de todas as tabelas do seu distrito, remetê-las há, com o seu informe, à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, a fim de serem aprovadas depois de feitas as rectificações que forem julgadas convenientes.

SECÇÃO III

Da inspecção directa

Artigo 157.º

O Governo mandará proceder activamente e por todo o país às avaliações dos prédios urbanos e rústicos que julgue necessárias, preferindo os dos maiores contribuintes, e bem assim a verificação e medição dos terrenos que se achem nas condições referidas no artigo 27.º

Artigo 158.º

As avaliações promovidas pelo secretário de finanças nos termos do artigo 151.º serão efectuadas por uma comissão de três indivíduos de reconhecida idoneidade, devendo um ser nomeado pelo secretário de finanças, outro pela câmara municipal e o terceiro de desempate, pelo inspector de finanças, a qual terá a denominação de «comissão permanente de avaliação».

§ 1.º Esta comissão serve por um ano — de Janeiro a Dezembro — findo o qual será substituída, podendo contudo ser reconduzida se houver prestado bom serviço. Sempre que as necessidades do serviço o exigirem, poderá nomear-se mais duma comissão para cada concelho.

§ 2.º Não podem ser simultaneamente membros da mesma comissão, pai e filho, irmãos, afins no mesmo grau, ou tio e sobrinho.

§ 3.º Nenhum membro da comissão poderá intervir na avaliação de prédios próprios ou de seus parentes e afins, ou de bens que administre.

§ 4.º As avaliações realizadas contra o disposto nos §§ 2.º e 3.º serão anuladas a requerimento do secretário de finanças ou dos interessados.

Artigo 159.º

A nomeação dos membros das comissões de que trata o artigo anterior será feita por officio dirigido ao presidente da junta de matrizes até o dia 20 de Dezembro de cada ano. O secretário de finanças avisará os nomeados para no dia 2 de Janeiro prestarem, perante elle, compromisso de honra, e lavrará o respectivo termo, que será assinado por todos.

§ único. Os membros das comissões serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos membros doutra comissão, quando a houver no mesmo concelho, e, não a havendo, a substituição será feita pelo secretário de finanças, ou requisitada à câmara municipal ou ao inspector de finanças, conforme a entidade que haja de nomear o substituto.

Artigo 160.º

Ao secretário de finanças compete dirigir e fiscalizar a ordem dos trabalhos das comissões.

Artigo 161.º

As comissões avaliadoras farão a descrição dos prédios que avaliarem indicando:

- 1.º Situação ou localidade do prédio;
- 2.º Número do respectivo artigo da matriz quando nela já esteja descrito;
- 3.º Nomes e moradas dos proprietários ou usufrutuários;
- 4.º Designação do prédio com o seu nome próprio, se o tiver, todas as suas divisões, applicações das mesmas e todas as confrontações;
- 5.º Medição do prédio segundo o sistema métrico;
- 6.º Porção de sementeira que o prédio comporta;
- 7.º Rendimento bruto médio do prédio em géneros e em dinheiro;
- 8.º Cota parte da produção bruta média anual dos prédios que são cultivados todos os anos;
- 9.º Classe de terreno em cada espécie de cultura;
- 10.º Percentagem para as despesas de cultura;
- 11.º Renda ou valor locativo do prédio urbano, ou de cada uma das suas divisões;
- 12.º Percentagem para as despesas de conservação;
- 13.º Número de hectares de terrenos incultos;
- 14.º Rendimento liquido dos prédios, parcial e total;
- 15.º Nomes e moradas dos arrendatários a longo prazo ou de estabelecimentos industriais e comerciais quando devam ser tributados e rendas por elles pagas;
- 16.º Foros e quaisquer encargos que onerem o prédio e nomes e moradas de quem deles tem o domínio;
- 17.º Observações.

Artigo 162.º

A descrição e avaliação dos prédios será feita em cadernetas de 50 fôlhas cada uma conforme o modelo n.º 24 para os prédios urbanos e o modelo n.º 25 para os prédios rústicos, sendo as fôlhas numeradas e rubricadas pelo secretário de finanças respectivo.

§ único. Na fôlha do rosto das cadernetas se designará o distrito, o concelho, a freguesia, o número de ordem das freguesias do respectivo concelho, segundo a ordem alfabética, o número de ordem das cadernetas de cada freguesia e a indicação do destino delas a avaliações de prédios rústicos ou urbanos.

Artigo 163.º

Nas cadernetas se irão inscrevendo os prédios pela ordem por que forem avaliados, deixando-se duma inscrição a seguinte duas linhas em branco.

§ 1.º No fim de cada dia de serviço será lançada a data, fazendo-se menção do número de prédios avaliados nesse dia, autenticada pela assinatura dos membros da comissão.

§ 2.º Quando a avaliação dum prédio não fique concluída ao fim do dia, a sua inscrição na caderneta só será feita no dia em que a avaliação terminar.

Artigo 164.º

Os secretários de finanças são os únicos competentes para dar aos contribuintes ou seus representantes os esclarecimentos que elles pedirem sobre descrições e avaliações dos seus prédios, facultando-lhes o exame das cadernetas e das matrizes sem necessidade de requerimento prévio.

Artigo 165.º

No final de cada caderneta haverá um indice onde se mencionarão os números dos artigos da matriz dos prédios descritos na caderneta, indicando-se abreviadamente por nomes e situações os que ainda não tiverem número na mesma matriz.

Artigo 166.º

As avaliações a requerimento dos proprietários ou usufrutuários, nos casos em que este Código as permite, serão feitas pelas comissões de que trata o artigo 158.º, substituindo-se, porém, o membro de nomeação da câmara municipal pelo louvado que o requerente indicar.

Artigo 167.º

No requerimento deverá o contribuinte descrever o prédio ou prédios com todas as suas confrontações, designar o artigo da matriz em que cada um d'elles se acha inscrito, indicar louvado e declarar o rendimento colectável que atribui aos seus prédios, sem o que não terá seguimento a petição.

Artigo 168.º

O louvado indicado pelo contribuinte prestará perante o secretário de finanças o compromisso de honra, lavrando este o respectivo termo, que será assinado por ambos.

Artigo 169.º

O contribuinte fará comparecer o seu louvado perante o secretário de finanças, dentro de cinco dias, a contar do último em que terminar o prazo para as reclamações, a fim de prestar o compromisso de honra que será reduzido a termo e junto ao respectivo requerimento.

Artigo 170.º

Se o louvado indicado pelo contribuinte não comparecer no prazo designado, ou faltar à avaliação, será substituído pelo louvado nomeado pela câmara municipal, que faça parte da comissão a que os outros dois louvados pertenciam.

Artigo 171.º

As avaliações, requeridas pelos contribuintes ou pelo secretário de finanças, terão lugar no prazo que por este fór designado, podendo, porém, os louvados pedir prorrogação, até o máximo doutro tanto tempo, alegando justo motivo.

Artigo 172.º

Quando se proceder à avaliação, nos termos do artigo 166.º, será entregue ao louvado nomeado pelo secretário de finanças a caderneta respectiva, para ficar constando da mesma a descrição do prédio e o resultado da avaliação.

§ único. O requerimento em que foi pedida a avaliação será entregue com a caderneta e com ela restituído. No final da avaliação escrever-se há: «avaliação feita a requerimento do contribuinte».

Artigo 173.º

Na determinação, classificação, descrição e avaliação dos prédios devem as comissões ter em vista as seguintes regras:

1) Os jardins, quintais, parques, alamedas e outros semelhantes, anexos a prédios urbanos ou mesmo separados, que constituam mero recreio ou logradouro dos ditos prédios, serão incluídos na descrição destes, sem designação de rendimento; mas na avaliação ou fixação da renda anual da parte urbana, que assim é valorizada, não deixará de atender-se ao benefício e comodidade resultantes desse logradouro.

2) Semelhantemente, as oficinas de lavoura, considerando-se como tais as casas de malta, palheiros, adegas, abgoarias e celeiros, anexas a prédios rústicos, e que servirem exclusivamente para recolher os jornaleiros ou empregados, ou para guardar os géneros, os gados e os instrumentos agrícolas, não são consideradas prédios urbanos, mas sim acessórios, que devem declarar-se, dos prédios rústicos em que se encontram, e cujo rendimento e valor aumentam. Só serão avaliadas separadamente e

como constituindo a parte urbana dum prédio mixto, quando e enquanto estiverem arrendadas ou cedidas gratuitamente em separado.

3) O rendimento colectável dos prédios urbanos e da parte urbana dos prédios mixtos é a importância da sua justa renda anual, e, na falta desta, por estarem devolutos, habitados pelos próprios donos, cedidos gratuitamente ou com renda de favor, é o valor presumível da locação, determinado por comparação com o prédio arrendado da localidade que melhor possa servir de tipo, depois de deduzidas em ambos os casos percentagens compensadoras das despesas de conservação.

4) O valor locativo dos prédios urbanos não pode ser inferior ao preço por que os prédios estejam arrendados pelo senhorio aos inquilinos ou pelo arrendatário aos sublocatários, tomando-se sempre por base a importância mais elevada; pode, contudo, ser superior à renda anual, quando esta seja reconhecidamente de favor ou por qualquer outro motivo mais baixa do que a doutros prédios iguais ou semelhantes.

5) Para a fixação das percentagens a deduzir, consideram-se a ordem das terras, as condições de construção e o estado dos prédios urbanos, não podendo essas percentagens, em caso algum, ser superiores a 10 por cento quanto aos prédios de renda anual excedente a 2\$ e a 20 por cento quanto aos de renda até 2\$, e ainda quanto aos moinhos, azenhas e lagares, na hipótese de serem feitos por conta dos senhorios os concertos e reparos de engenhos, levadas e presas. Estas percentagens devem ser mencionadas nas cadernetas de avaliação, bem como os motivos que justificam a sua fixação, tendo-se em vista que quanto maior valor tiver o prédio menor deve ser a percentagem que, todavia, só excepcionalmente deve descer a baixo de 5 por cento.

6) Com respeito aos prédios rústicos, as comissões avaliadoras terão muito em vista como elementos de estudo:

- A definição e descrição d'elles, tanto quanto possível exacta, em área e confrontações;
- A natureza do solo;
- As condições especiais de cultura na região, intensiva, extensiva e de afolhamentos;
- As percentagens do rendimento bruto destinadas à cultura que, conforme a classe do terreno, 1.ª, 2.ª ou 3.ª, não podem em condições normais ser superiores, respectivamente, a 40, 50 e 60 por cento, tendo em vista a tabela dos abatimentos para despesas de cultura. Todas estas circunstâncias e outras dignas de nota devem ser indicadas nas cadernetas de avaliação.

7) O rendimento locativo dos prédios rústicos explorados pelos seus proprietários ou usufrutuários é o seu rendimento líquido. O rendimento locativo dos prédios arrendados obtém-se adicionando à importância da justa renda a parte que com ela forma o rendimento líquido por constituir o lucro do cultivador.

8) O rendimento colectável dos prédios rústicos obtém-se deduzindo do rendimento locativo, quando for caso disso, uma percentagem destinada à conservação, que irá, no máximo, até 10 por cento d'este rendimento. Essa percentagem, fixada explicitamente, na caderneta de avaliação, em cada caso especial, é destinada só à conservação das oficinas agrícolas e muros, e não à valorização dos mesmos.

9) O rendimento colectável dos prédios, que costumam ficar de pousio, será fixado na média que corresponder à soma do rendimento dum ano da cultura e das pastagens ou quaisquer outras produções nos anos de pousio.

10) Na determinação do rendimento colectável das árvores produtoras de cortiça e das madeiras ou essências florestais, ter-se há em vista que o rendimento anual a inscrever nas matrizes para a tributação deve ser 7,5 por cento do valor total da produção durante um período de 10 anos.

11) A redução a dinheiro do rendimento bruto em géneros será feita pela média dos preços correntes, segundo a estiva camarária, nos últimos doze anos, excluídos os dois anos de maior preço e os dois de menor.

12) O rendimento anual dos prédios rústicos será especificado em géneros e em dinheiro; será, porém, especificado sómente em dinheiro o rendimento bruto das hortas, o dos pomares de espinho ou caroço, quando as árvores não excederem o número de cinquenta, e o de pequenos prédios, cujo rendimento bruto não seja superior a 10\$.

13) O rendimento anual dos prédios rústicos será avaliado segundo o que os mesmos prédios produzirem em anos regulares, sem atenção aos accidentes fortuitos que prejudiquem a produção, os quais serão considerados pelo modo estabelecido na secção II do capítulo VIII d'este Código, artigos 199.º e seguintes.

14) A parte rústica e a urbana dos prédios mixtos serão descritas nas respectivas cadernetas, indicando-se quanto a uma o número e fôlha da caderneta onde está descrita a outra.

15) Na descrição dos prédios urbanos far-se há distinção das suas divisões, quartos, lojas ou andares quando possam ser arrendados ou ocupados separadamente.

16) A descrição dos incultos consistirá na sua área rigorosamente determinada em hectares e no preceituado nos números 1.º a 4.º do artigo 161.º

17) Toda a vez que, para a identificação e avaliação da propriedade, seja necessário proceder a levantamentos topográficos, o Governo fornecerá o material e pessoal indispensáveis para esse fim.

18) Relativamente aos prédios urbanos e rústicos onerados com fôro, censo ou pensão, ou arrendamentos a longo prazo, nas hipóteses de estarem esses ónus e contratos devidamente registados na conservatória, ou de

ter sido feita a declaração documentada na repartição de finanças ou de já existir nas matrizes antigas, o rendimento colectável será discriminado, e nessa conformidade repartido entre o senhorio e o enfiteuta, censuário ou pensioneiro, ou entre o proprietário e o arrendatário, a fim duns e outros serem separadamente tributados; salvo se nos contratos respectivos houver estipulação pela qual o enfiteuta seja obrigado a pagar a contribuição relativa ao fôro, ou o arrendatário a contribuição relativa ao prédio, nos termos dos artigos 28.º a 30.º

19) Não pode o rendimento colectável dum prédio ser fixado em importância inferior ao valor anual de todos os encargos que elle suporte.

20) Quando a contribuição dos prédios arrendados esteja a cargo do rendeiro, o rendimento locativo do prédio urbano ou rústico não pode ser inferior ao valor da renda, acrescido das contribuições do último ano.

21) Considera-se como renda para todos os fins fiscaes, incluindo os dos decretos de 12 e 18 de Novembro de 1910, tudo quanto o senhorio recebe do arrendatário, ou este satisfaz em vez d'ele, por efeito directo ou indirecto da cedência dos seus prédios e dos serviços que porventura o senhorio nele tenha estabelecido, quer estes serviços sejam especiais para o arrendatário, quer comuns a outros arrendatários do mesmo ou diversos prédios e ainda que aproveitem também ao próprio senhorio.

22) Consideram-se arrendamentos a longo prazo todos os que vão além de vinte anos.

§ único. As comissões avaliadoras será facultado o exame de todos os livros e documentos indispensáveis para o desempenho do seu serviço, pelas inspecções e repartições de finanças e conservatórias do registo predial, e ser-lhes hão fornecidos os elementos que das mesmas solicitarem.

Artigo 174.º

Os prédios urbanos, affectos ao culto, a que se referem os §§ 2.º e 3.º do artigo 5.º, serão avaliados pelos inspectores de finanças com base em informes recolhidos pelos respectivos secretários, que ouvirão sempre as câmaras municipais e juntas de paróquia, devendo ter-se em conta a ordem das terras e a superfície ocupada pelos prédios bem como o valor dos terrenos circunjacentes.

SECÇÃO IV

Das reclamações e recursos contra os resultados das avaliações

Artigo 175.º

O secretário de finanças e os contribuintes podem reclamar do resultado da avaliação para a junta de matrizes, requerendo segunda avaliação no prazo de dez dias a contar da intimação da primeira ao contribuinte ou a quem o represente.

§ 1.º Quando se trate de propriedade rústica, a segunda avaliação será feita por uma comissão assim constituída: 1.º um engenheiro ou condutor de obras públicas; 2.º um agrónomo ou regente agrícola, nomeados pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos; 3.º um terceiro perito nomeado pelo reclamante. Os dois primeiros membros desta comissão, com a assistência facultativa do terceiro, procederão ao levantamento da planta topográfica não cotada das propriedades, com a discriminação das parcelas e classificação dos terrenos e culturas, e só em presença destes elementos a comissão procederá à avaliação sem dependência dos limites fixados na alínea d) do n.º 6, do artigo 173.º

§ 2.º Quando se trate de propriedade urbana, a nova avaliação será feita por uma comissão assim constituída: 1.º um engenheiro ou condutor de obras públicas; 2.º um architecto ou construtor civil, nomeados pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos; 3.º um terceiro perito nomeado pelo reclamante. A comissão apresentará um relatório circunstanciado justificativo da avaliação.

§ 3.º Os resultados das avaliações ficarão constando das cadernetas.

§ 4.º O Governo fornecerá o pessoal auxiliar e material necessários para os efeitos do disposto nos §§ 1.º e 2.º

§ 5.º Os peritos prestarão compromisso de honra perante o secretário de finanças no dia por elle designado.

Artigo 176.º

As segundas avaliações é applicável o que fica disposto para as primeiras.

Artigo 177.º

O secretário de finanças e os contribuintes podem ainda recorrer do resultado da segunda avaliação para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e d'este para o Supremo Tribunal Administrativo nos termos gerais d'este Código.

§ único. O recurso será interposto no prazo de dez dias, a contar da intimação da avaliação ao contribuinte.

Artigo 178.º

Os requerimentos de recurso serão instruídos com os documentos que as partes entenderem dever juntar.

§ 1.º O secretário de finanças passará, no prazo de cinco dias, a requerimento dos contribuintes, as certidões que lhe forem pedidas para este efeito.

§ 2.º Quando o recurso fôr interposto pelo secretário de finanças, será intimado o contribuinte ou quem o represente para oferecer, querendo, alegações e documentos no prazo de dez dias a contar da intimação. Quando o recorrente fôr o contribuinte, deve o secretário de finanças, no prazo de dez dias a contar da interposição do recurso, alegar e juntar documentos.

Artigo 179.º

As reclamações e recursos não tem efeito suspensivo.

Artigo 180.º

Todas as despesas das avaliações requeridas e recursos interpostos pelos contribuintes ficam a seu cargo quando se verificar que o rendimento real do prédio ou prédios avaliados e tomados em seu conjunto é igual ou superior à totalidade do rendimento contestado.

SECÇÃO V

Das alterações anuais nas matrizes

Artigo 181.º

As alterações de rendimento colectável, que forem ocorrendo depois de organizadas as matrizes, nos termos d'este Código, serão consideradas em adições anuais às mesmas matrizes, pela forma declarada nos parágrafos seguintes, fazendo-se preceder a sua escrita desta declaração:

«Serviço do ano de ...»

«Rendimento colectável do encerramento anterior, ...\$...»

§ 1.º Os prédios omissos serão inscritos em artigos adicionais à matriz com o rendimento que lhes competir, continuando se a numeração que vier dos artigos anteriores e fazendo-se no lugar competente da matriz, segundo a ordem topográfica, referência à nova inscrição. No texto da mesma inscrição escrever-se há a nota de «omisso».

§ 2.º Os prédios construídos de novo serão inscritos pela mesma forma declarada no § 1.º, com a diferença, porém, de que a nota a lançar no texto da inscrição será de «construído de novo em ...».

§ 3.º Quanto aos prédios que estiverem no regime de isenção temporária ou permanente do imposto e por esse facto se acharem já descritos na matriz sem designação de rendimento, a alteração, quando houver mudança de possuidor, ou quando por qualquer outra circunstância terminar a isenção, será feita no próprio artigo em que o prédio estiver inscrito, lançando-se na respectiva coluna o rendimento colectável que lhe pertencer e no texto da inscrição a nota de «cessou a isenção em ...». A importância do rendimento colectável será adicionada no fim da matriz com a declaração seguinte:

«Aumento no artigo n.º ...\$...».

§ 4.º Os prédios reedificados ou acrescentados serão inscritos em novos artigos da matriz, anulando-se ao mesmo tempo as primitivas inscrições e o seu rendimento colectável, e lançando-se nos novos artigos a nota de «reconstruído em ... Estava inscrito com o número ...». A anulação será feita, truncando-se o número do primitivo artigo e a importância do rendimento colectável e declarando-se no adiçãoamento da matriz:

«Diminuição de rendimento colectável por anulação, artigo n.º ...».

§ 5.º Se o prédio fôr sómente melhorado sem modificação no número de andares ou divisões, a alteração será feita no próprio artigo em que o prédio já estiver inscrito, escrevendo-se por baixo do rendimento colectável o rendimento acrescido e a totalidade do rendimento que fica inscrito, e lançando-se no texto da inscrição a nota de «melhorado no ano de ...». A importância que houver sido aumentada no rendimento colectável será levada ao adiçãoamento da matriz pela forma seguinte:

«Aumento de rendimento no artigo n.º ... melhoramentos ...\$...».

§ 6.º Os prédios que forem divididos por novos possuidores continuarão inscritos nos mesmos artigos. O nome do antigo possuidor será truncado, escrevendo-se em seu lugar, por ordem alfabética os nomes dos novos proprietários, com o rendimento parcial (coluna respectiva) que a cada um competir.

§ 7.º Se houver alteração para mais ou para menos na soma do rendimento colectável, em resultado de reclamação ou revisão de avaliação, levar-se há ao adiçãoamento da matriz a importância da diferença com uma das seguintes notas:

«Aumento de rendimento no artigo ...»

ou

«Diminuição de rendimento no artigo ...».

§ 8.º Quando a um prédio inscrito na matriz sejam agregados outros prédios confinantes, e o proprietário tenha em requerimento circunstanciado e documentado pedido à junta de matrizes a descrição d'esse conjunto de prédios em um só artigo, serão anulados os artigos primitivos fazendo-se nova descrição no fim da matriz, lançando-se nos artigos anulados a nota de «compreendido no artigo ...» e em novo artigo, em seguida à nova descrição a nota de «formado pela reunião dos artigos ...». Quanto ao rendimento colectável, observar-se há o disposto no § 4.º

§ 9.º Os prédios que forem totalmente destruídos serão eliminados da matriz, anulando-se os respectivos artigos e o rendimento colectável, e lançando-se no texto da inscrição a nota de «anulado por ter sido destruído»; porém, se a destruição fôr parcial, será anulado sómente o rendimento colectável correspondente à parte destruída. A importância do rendimento colectável será deduzida no fim da matriz, nos termos da parte final do § 4.º

§ 10.º Os aumentos ou diminuições de rendimento colectável, que resultarem da decisão de reclamações ou de

revisão de rendimento, concedida nos termos deste Código, serão averbados nos próprios artigos em que os prédios estiverem inscritos. As diferenças para mais ou para menos serão levadas ao fim da matriz pela forma estabelecida no § 6.º

§ 11.º Fora dos casos previstos nos parágrafos antecedentes, sempre que algum artigo da matriz, por qualquer circunstância, tiver de ser transferido para o adição da mesma matriz, anular-se há o primitivo artigo com a nota de «transferido para o artigo n.º ...» E em tudo o mais se observará por semelhança o que fica determinado na parte final do § 4.º

§ 12.º Somado o rendimento colectável acrescido com o anterior rendimento da matriz, e deduzida a importância das diminuições ou das anulações de artigos, inscrever-se há a soma do rendimento definitivo, encerrando-se a matriz por meio de termo assinado pela junta, no qual deverá declarar-se por extenso:

a) A totalidade do número de artigos inscritos de novo e seu rendimento colectável;

b) A totalidade do número de artigos que foram anulados ou diminuídos em rendimento e a soma desse rendimento;

c) O número de artigos e a soma do rendimento colectável, que ficam definitivamente inscritos na matriz, depois de efectuadas as alterações;

d) O número de folhas que ficam escritas e a circunstância de estarem rubricadas pelo presidente da junta.

§ 13.º Quando não houver alteração alguma no rendimento colectável, dispensar-se há novo encerramento da matriz, sendo este substituído pela seguinte nota, assinada pela junta:

«Serviço do ano de ...»
«Rege o encerramento anterior.»
«Em ... de ... de 19...»

Artigo 182.º

As alterações resultantes da transmissão dos prédios para outros possuidores serão averbadas nos próprios artigos em que os prédios estiverem inscritos, transcrevendo-se o nome do antigo proprietário e escrevendo-se os nomes e domicílios dos novos proprietários ou usufrutuários, com declaração do ano em que esta alteração se efectuou e da causa que a determinou.

§ único. Quando em virtude de sucessivas alterações a inscrição predial puder ficar menos inteligível, será a mesma inscrição anulada e transferida de teor para o fim da matriz, observando-se a respeito do rendimento colectável o que fica preceituado na parte final do § 4.º do artigo anterior.

Artigo 183.º

As alterações na fixação do rendimento locativo dos prédios rústicos nas matrizes, serão notadas nos artigos destas, inscrevendo-se por cima das quantidades em géneros as novamente fixadas, e por cima das quantias as que proporcionalmente corresponderem às novas quantidades em géneros. Na coluna do rendimento colectável será notada a diferença, precedendo-a do sinal (—) se a quantidade de novo fixada for menor, e do sinal (+) se for maior.

Artigo 184.º

O rendimento colectável, que crescer por virtude das alterações em prédios já inscritos, será colectado na contribuição predial que lhe corresponder desde o ano em que se der o aumento, adicionando-se em artigos especiais nos mapas de lançamento dos respectivos anos e ligando-se os artigos por meio de notas de referência.

Artigo 185.º

Os secretários de finanças ficam obrigados a averbar *ex-officio* nas matrizes, em nome dos novos possuidores, os prédios que se transmitirem e dos quais se tenha liquidado na repartição de finanças a seu cargo a competente contribuição de registo a título oneroso ou a título gratuito.

§ 1.º Quando a contribuição de registo por título gratuito respeitar a prédios situados em concelho diverso daquele em que se instaurou a liquidação, o secretário de finanças, que tiver organizado o processo, enviará ao secretário competente os esclarecimentos necessários para efectuar o averbamento nas matrizes.

§ 2.º Se, depois de feito o averbamento na matriz, a contribuição de registo por título oneroso for mandada restituir, ficará sem efeito o averbamento.

§ 3.º Nos averbamentos deverá declarar-se sempre, abreviadamente, o ano em que forem feitos e os elementos que os justificarem.

§ 4.º Os averbamentos feitos até a data do encerramento anual das matrizes para o lançamento do imposto, serão tidos em atenção no mapa do ano corrente, lançando-se a contribuição predial desse ano aos novos possuidores dos prédios. Os averbamentos feitos depois do encerramento da matriz só serão considerados no mapa do ano seguinte.

§ 5.º Quando a herança ficar pertencendo a mais dum herdeiro, e do processo da liquidação da contribuição de registo não conste a partilha, se outra coisa não for requerida pelos interessados à junta de matrizes, acrescenta-se ao nome em que estiverem inscritos os prédios «cabeça de casal da herança de». Se porém, a pessoa falecida for casada e deixar herdeiros que não seja só o cônjuge sobrevivente, e os prédios se acharem inscritos em nome deste, adiciona-se «e filhos» ou «e outros», conforme o caso.

§ 6.º Sendo vendida uma parte determinada dum prédio inscrito na matriz sob um único artigo, somente se

fará o averbamento dessa parte para o nome do novo possuidor, em virtude de requerimento dirigido à junta de matrizes, no qual o interessado descreverá a parte comprada com todas as suas confrontações para assim ficar constando da matriz em artigo novo.

§ 7.º Quando diversos co-proprietários dum prédio o conservarem indiviso, embora solicitem a destrição dos seus quinhões para o efeito da distribuição do imposto nos termos do § único do artigo 29.º e artigo 110.º e seus parágrafos, mencionar-se há todos os seus nomes no artigo da matriz correspondente ao prédio, com indicação do quinhão correspondente a cada um.

Artigo 186.º

O lançamento da contribuição predial e todo o mais serviço posterior ao encerramento das matrizes será regulado anualmente, na parte aplicável, pelas mesmas disposições que estão estabelecidas para igual serviço no primeiro ano de vigência das matrizes organizadas nos termos deste Código.

SECÇÃO VI

Reclamações posteriores ao serviço das alterações

Artigo 187.º

Findo o serviço da revisão, serão as matrizes patenteadas de 20 a 30 de Maio para os contribuintes reclamarem, perante a junta, contra os erros praticados na execução dos elementos que determinaram as alterações. A junta resolverá as reclamações nos prazos de cinco dias, sendo facultado aos reclamantes os recursos a que se refere a secção IV do capítulo II, artigos 64.º e seguintes.

Artigo 188.º

O serviço da revisão anual das matrizes, correspondentes reclamações e alterações, deve ficar concluído no dia 30 de mês de Junho de cada ano.

§ único. Os serviços que não ficarem concluídos em 30 de Junho, por não terem sido resolvidos os recursos a tempo de poderem ser considerados nas matrizes até o seu encerramento, deverão ser feitos por adição ao serviço desse ano ou com o serviço anual do ano seguinte, conforme a época das respectivas decisões.

CAPÍTULO VIII

Das anulações

SECÇÃO I

Das anulações ordinárias

Artigo 189.º

Por duplicação ou erro de colectas ou por terem ficado devolutos os prédios urbanos, em que a contribuição tiver recaído, podem os interessados reclamar perante a junta de matrizes, no prazo de três meses, contados do primeiro dia da abertura do cofre para a cobrança, com recurso para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e deste para o Supremo Tribunal Administrativo, pela forma e nos prazos estabelecidos na secção III e IV do capítulo II, artigos 64.º e seguintes.

§ único. Os requerimentos para anulação só poderão ter seguimento sendo assinados pelos próprios, ou por outrem a seu rogo, ou por legítimo representante, e com as assinaturas reconhecidas por notário, salvo se os signatários forem advogados ou procuradores inscritos nos auditórios da respectiva comarca.

Artigo 190.º

Quando o prédio urbano ficar devoluto, no todo ou em parte, durante um ou mais meses do ano, o proprietário ou usufrutuário terá direito à anulação dos correspondentes duodécimos da colecta.

§ único. Para execução do disposto neste artigo deverá ter-se em vista:

1.º Que os prédios ou suas divisões, que estiverem arrendados, embora o locatário os não habite, e os que forem ocupados pelo proprietário ou por este cedidos gratuitamente, não tem anulação de colecta;

2.º Que os prédios ou as divisões de prédios mobilados, se consideram arrendados e ficam sujeitos à contribuição;

3.º Que devem o imposto os prédios ou suas divisões, embora desabitados e sem mobília, acerca dos quais se prove que o senhorio exigiu renda superior à constante da matriz.

4.º Que nos casos em que deva ter lugar a anulação de colecta pelos prédios urbanos situados nas estações termas, climatéricas e balneares, os quais costumam ser arrendados somente durante uma parte do ano, essa anulação será liquidada, não pelo tempo em que se conservarem devolutos, mas unicamente pela diferença entre a renda recebida, segundo constar do título de arrendamento ou das informações presentes à junta de matrizes, e a importância do rendimento colectável inscrito.

Artigo 191.º

Na Ilha da Madeira, os prédios ou divisões de prédios urbanos, que por conta do proprietário estiverem mobilados e com escritos, para o fim único e exclusivo de serem arrendados, e não o tenham sido em todo o ano, serão considerados devolutos para a anulação das verbas de contribuição predial, que sobre os mesmos prédios tiverem recaído.

§ único. Quando, porém, estes prédios ou suas divisões tenham sido arrendados dentro do ano a que respeitar a contribuição predial, esta será devida em relação à renda que por eles efectivamente se tiver pago.

Artigo 192.º

Exceptuam-se das disposições do artigo antecedente:

1.º Os prédios ou divisões de prédios urbanos nos quais tenha residido, durante uma parte do ano, o respectivo proprietário ou outra pessoa por cedência gratuita ou arrendamento de favor do proprietário, embora na outra parte do mesmo ano não sejam arrendados, mas estejam mobilados para o fim de o serem, pois que neste caso a contribuição predial será devida por todo o ano;

2.º Os prédios ou divisões de prédios, que tiverem sido arrendados e depois mobilados pelo arrendatário para assim os sublocar, embora não estejam ocupados. Neste caso a contribuição será devida por todo o tempo que tiver durado o arrendamento, e em relação ao correspondente rendimento da matriz, contanto que este não seja inferior à importância total da renda recebida, nos termos do n.º 4) do artigo 173.º

Artigo 193.º

Para se tornar efectiva a anulação da contribuição predial, a junta de matrizes fará processar, em presença do caderno das alterações e anulações, títulos de anulação, conforme o modelo n.º 26, assinados pelo presidente e pelo secretário da junta.

§ 1.º Quando a anulação for da importância total do conhecimento, e este não esteja pago, ser-lhe há lançada a nota de «anulado pelo título n.º ...» que o secretário de finanças e o tesoureiro assinarão. Os conhecimentos assim anulados ficarão juntos aos títulos e acompanharão a respectiva relação, que documenta o crédito do liv. 10, junto ao regulamento de 4 de Janeiro de 1870.

§ 2.º Nos demais casos são os títulos entregues aos interessados, para a respectiva importância lhes ser levada em conta, nos termos do artigo 140.º, passando o interessado a declaração desse encontro, correspondente a recibo, no verso do título, sendo a assinatura reconhecida por notário.

§ 3.º Da entrega dos títulos aos contribuintes passarão os mesmos recibo no caderno das alterações e anulações em seguida à importância anulada.

§ 4.º Os talões dos títulos, em que não se verifique a hipótese prevista no § 1.º, serão relacionados por ordem alfabética e entregues ao tesoureiro, mediante recibo passado nessa relação, a fim de fazer a conferência dos títulos quando lhe forem apresentados.

§ 5.º Os tesoureiros lançarão no verso do título verba rubricada, indicando o número, ano do conhecimento, nome em que estava processado e a importância do mesmo que se achava em dívida no acto da apresentação do título.

§ 6.º No fim de cada mês os títulos recebidos pelo tesoureiro serão deduzidos, por exercícios, na soma da contribuição predial cobrada, e entregues ao secretário de finanças, com os respectivos talões, a fim de organizar, em duplicado, a relação que deve documentar o liv. 10.

§ 7.º Ao inspector de finanças será enviado o exemplar ao qual estiverem juntos os títulos.

§ 8.º Não serão creditados títulos de anulação em que não se tenha observado tudo quanto fica disposto nos parágrafos anteriores.

§ 9.º Os títulos de anulação, que não forem solicitados durante o ano civil em que foram passados, serão relacionados e enviados, até o dia 5 de Janeiro do ano imediato, ao inspector de finanças, podendo os interessados reclamá-los a este funcionário até o dia 31 de Dezembro desse ano.

§ 10.º Os títulos de anulação, que não forem reclamados nos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, caducam para todos os efeitos e ficarão arquivados na respectiva inspecção de finanças.

§ 11.º Os títulos de anulação só podem ser utilizados pelos próprios colectados e em relação à mesma espécie de contribuição, ou por quem lhes suceda nos direitos e obrigações inerentes aos respectivos prédios.

§ 12.º Em todos os demais casos e sempre que o título de anulação haja de ser pago a dinheiro, os interessados reclamarão a restituição no Ministério das Finanças, pelo processo competente.

§ 13.º Em caso algum se reformará qualquer título de anulação sob pretexto de destruição ou extravio.

Artigo 194.º

A junta passará os títulos de anulação a que darem lugar as decisões do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e do Supremo Tribunal Administrativo.

Artigo 195.º

O secretário de finanças mandará afixar na porta da sua repartição uma relação, conforme o modelo n.º 27 dos títulos concedidos pela junta, enviando ao inspector de finanças um duplicado dessa relação.

Artigo 196.º

O inspector de finanças enviará no fim de cada ano à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, uma relação de todas as anulações de contribuição predial efectuadas no seu distrito, com designação dos nomes dos respectivos contribuintes e das importâncias anuladas a cada um deles.

Artigo 197.º

As anulações serão averbadas nas relações de descarga dos conhecimentos e no artigo do lançamento em que o respectivo contribuinte estiver inscrito.

Artigo 198.º

Quando em virtude de reclamação contra erro de colec-

ta, apresentada no prazo marcado no artigo 169.º, se verificar que a algum contribuinte foi lançada mais e a outro menos contribuição do que deveria competir-lhes, observar-se há o seguinte:

a) Ao primeiro contribuinte será concedido título de anulação pelo excesso da sua colecta.

b) O segundo contribuinte será inscrito em adição ao mapa de lançamento, pela soma que a menos lhe tiver sido lançada, ligando-se esta nova inscrição com a anterior, por meio duma nota de referência. Neste caso o interessado deve ser notificado pessoalmente para dentro de dez dias ir examinar o mapa e reclamar, nos termos gerais d'este Código, o que julgar a bem do seu direito.

SECÇÃO II

Das anulações por sinistros

Artigo 199.º

Os contribuintes que sofrerem perdas nos seus prédios rústicos, que não sejam as que de ordinário acontecem por efeito de irregularidade das estações, ou das doenças das culturas, ou de factos ou omissões imputáveis aos cultivadores, mas tam sómente as que procedem de accidentes fortuitos e extraordinários, que destruam completamente, ou na máxima parte, os prédios ou as suas culturas, e bem assim os que tiverem sinistros análogos nos seus prédios urbanos, podem requerer, com relação ao ano em que semelhantes perdas ocorrerem, e na parte respectiva à diminuição sofrida no rendimento colectável exclusivamente por essas causas, a anulação da correspondente colecta de contribuição predial.

§ 1.º São excluídos da disposição d'este artigo os proprietários de prédios rústicos, pelos prédios ou parte d'elles que estiverem arrendados no ano em que ocorrerem as perdas.

§ 2.º Em caso algum podem ser anuladas ou diminuídas as verbas de contribuição predial correspondentes aos foros, censos e pensões que onerem os prédios em que haja sinistros.

Artigo 200.º

Os requerimentos para anulação por sinistros serão assinados nos termos do § único do artigo 189.º, e entregues ao secretário da junta de matrizes, dentro do prazo máximo de quinze dias a contar da data do sinistro, sob pena de não terem seguimento.

§ 1.º Os requerimentos deverão conter:

- 1.º O nome e morada do contribuinte;
- 2.º As indicações dos prédios em que ocorreram as perdas, com designação dos seus nomes, situação e artigo da matriz em que se acham inscritos;
- 3.º A quantidade e qualidade do rendimento perdido nesse ano e o motivo da perda;
- 4.º A data e todos as circunstâncias em que ocorreu o sinistro.

§ 2.º Os requerimentos devem ser individuais, mas se o accidente ou prejuízo for comum a um concelho ou freguesia, e produzir o mesmo dano a todos os proprietários e cultivadores, pode o requerimento ser feito pela câmara municipal, a favor d'esses proprietários e cultivadores.

Artigo 201.º

O secretário de finanças atuará, pelo menos no fim de cada mês, num só processo, todos os requerimentos, e organizará uma relação de todas as anulações requeridas, contendo o nome dos contribuintes, a designação e situação dos prédios, os rendimentos colectáveis das matrizes e a importância dos prejuizos alegados, entregando-a à junta de matrizes.

Artigo 202.º

A avaliação dos prejuizos será efectuada por meio de inspecção directa aos prédios nos termos dos artigos 7.º a 9.º, podendo os respectivos proprietários assistir.

Artigo 203.º

O perito procederá imediatamente à inspecção directa aos prédios, avaliará a produção que estes tiverem tido, tomando o preço dos géneros pela tarifa camarária ou na sua falta por informação oficial do administrador do concelho, e deduzindo esta importância do rendimento colectável da matriz, tendo em vista a percentagem destinada a despesa de conservação, fixará a importância efectiva do rendimento perdido, que inscreverá na mesma relação, e devolverá esta com seu relatório ao secretário de finanças logo que termine os seus trabalhos.

Artigo 204.º

O secretário de finanças escreverá à margem de cada requerimento:

- 1.º A importância do rendimento colectável atribuído na matriz ao prédio em que tiver havido o prejuizo e o número do competente artigo;
- 2.º A importância do rendimento perdido, segundo a reclamação do contribuinte;
- 3.º O resumo do parecer do perito sobre o quantum do prejuizo.

Artigo 205.º

Os requerimentos de anulação, informados pelo modo indicado no artigo antecedente, serão logo apresentados à junta de matrizes para os resolver no prazo de dez dias com base no relatório do perito.

Artigo 206.º

Se o secretário de finanças ou os contribuintes não se conformarem com a decisão da junta de matrizes, poderão requerer, nos termos e pela forma estabelecida no artigo 175.º, nova avaliação, que será feita pela comissão re-

ferida nesse artigo, não se procedendo, porém, em regra, a levantamento da planta, ficando os contribuintes sujeitos ao pagamento das respectivas despesas quando for confirmada a primeira avaliação ou forem arbitrados os respectivos prejuizos em importância igual ou inferior àquela que tenha sido fixada pela junta de matrizes.

Artigo 207.º

Os requerimentos e acordos serão registados, em resumo, no caderno das alterações e anulações.

§ 1.º Ultimado o processo, será este remetido pelo secretário de finanças à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por intermédio do respectivo inspector.

§ 2.º A mesma Direcção Geral examinará todo o processo para verificar se foram cumpridas as disposições legais, e, achando-o conforme, lançar-lhe há o seu despacho de aprovação, devolvendo-o logo ao inspector de finanças, que o enviará ao secretário.

Artigo 208.º

Liquidado definitivamente o prejuizo, não se fará alteração alguma no rendimento colectável da matriz, mas inscrever-se há a importância do rendimento perdido em columna especial do mapa de lançamento, não se lhe lançando contribuição alguma nesse ano.

§ 1.º Quando a decisão de qualquer reclamação não for proferida a tempo de ser atendida no mapa de lançamento do ano a que a mesma reclamação respeitar, o secretário de finanças requererá *ex-officio* à junta de matrizes que se processe a favor do contribuinte, e pela percentagem que lhe corresponderia no referido ano, um título de anulação, que será satisfeito e escriturado da mesma forma que está estabelecido para as outras anulações.

§ 2.º No caso da demora prevista no parágrafo antecedente e quando a importância da anulação for igual ou superior a um terço da colecta predial do respectivo contribuinte, não se contarão os juros da mora, nem se procederá ao relaxe do conhecimento a que a anulação respeitar, senão decorridos quinze dias depois da entrega do título ao interessado, sendo desta data em diante que começam a vencer se os citados juros.

Artigo 209.º

A completa destruição do prédio ou duma parte d'ele dá direito à rectificação do seu rendimento na matriz quando essa destruição seja definitiva ou de efeitos permanentes, uma vez que estas circunstâncias tenham ficado claramente verificadas na inspecção ao prédio.

§ único. Em especial o prédio urbano, que for totalmente destruído, será eliminado da matriz, anulando-se a respectiva inscrição e o rendimento colectável.

Artigo 210.º

Os secretários de finanças enviarão aos inspectores e estes à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, uma relação nominal dos contribuintes a quem, em virtude de sinistros nos seus prédios, deixou de ser lançada a contribuição predial no respectivo ano, designando o rendimento não tributado a cada contribuinte, e a totalidade da contribuição que deixou por esse facto de ser lançada em todo o concelho.

Artigo 211.º

Os processos de anulação por sinistros de que trata esta secção ficarão arquivados nas repartições de finanças.

CAPÍTULO IX

Des prédios omissos na matriz

Artigo 212.º

Todo o possuidor, por qualquer título, de prédios omissos na matriz é obrigado a reclamar a inscrição dos mesmos prédios, prestando ao secretário de finanças as necessárias declarações para esse efeito.

Artigo 213.º

Os prédios que, estando fora das matrizes, forem nelas inscritos por declarações dos seus proprietários, apresentadas na competente secretaria de finanças até 30 de Junho de 1913, só ficarão sujeitos às contribuições prediais de 1912 e seguintes.

§ único. A contribuição de 1912 será lançada por adição ao respectivo mapa.

Artigo 214.º

A partir do 1.º de Julho de 1913 são considerados remissos os donos de prédios já cultivados ou habitados e ainda não inscritos nas matrizes, sendo-lhes applicadas multas correspondentes ao quádruplo da primeira contribuição predial.

§ único. Esta primeira contribuição será a relativa ao ano civil imediatamente anterior àquele em que se verificar a omissão, qualquer que seja a data do respectivo auto, contanto que o prédio urbano já estivesse habitado ou o rústico cultivado em qualquer período d'esse ano anterior.

Artigo 215.º

Para a applicação das multas, de que trata o artigo anterior, o secretário de finanças levantará o respectivo auto perante duas testemunhas, dando d'ele imediata notícia por edital afixado nos lugares do costume.

Artigo 216.º

O auto será apresentado ao presidente da junta de matrizes, que mandará intimar o contribuinte remisso para, no prazo de dez dias, alegar por escrito, perante a junta, o que tiver por conveniente a bem dos seus interesses.

Artigo 217.º

Terminado o prazo estabelecido no artigo anterior, a junta resolverá acerca da subsistência ou insubsistência do auto.

Artigo 218.º

Das decisões da junta cabe recurso para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e das decisões d'este cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo. Estes recursos não tem efeito suspensivo e serão interpostos nos prazos e pela forma estabelecida no secção IV do capítulo II, artigos 64.º e seguintes.

§ único. Por parte da Fazenda Nacional serão os recursos interpostos pelos inspectores e secretários de finanças.

Artigo 219.º

É facultado ao contribuinte remisso pagar a multa em cinco prestações hipotecando à Fazenda Nacional o respectivo prédio.

Artigo 220.º

Para os efeitos do artigo anterior, a Fazenda Nacional será representada no acto da escritura de hipoteca pelo secretário de finanças, devendo este promover, por intermédio do delegado do Procurador da República da comarca, o respectivo registro na conservatória, que será requerido dentro do prazo de 10 dias. O cancelamento da hipoteca será feito mediante certidão do pagamento da multa passada pelo secretário de finanças.

Artigo 221.º

Todos os actos e contratos effectuados pelo contribuinte posteriormente à publicação do edital a que se refere o artigo 215.º, em nada prejudicarão os direitos da Fazenda Nacional para ser paga, pelo produto da venda do prédio, da multa que lhe disser respeito, podendo sempre seguir execução sobre esse prédio pôsto que tenha passado para poder de terceiro.

Artigo 222.º

O contribuinte, que desejar aproveitar-se da faculdade concedida no artigo 219.º, requererá ao presidente da junta de matrizes, no prazo de dez dias a contar da intimação da decisão que julgou o prédio omisso, que lhe seja liquidada a multa em cinco prestações anuais, devendo a primeira ser paga no prazo de 30 dias a contar da liquidação e cada uma das restantes no mês de Janeiro dos quatro anos seguintes.

§ 1.º A liquidação da multa será feita no prazo de cinco dias, contados da data do encerramento do mapa em que for effectuado o primeiro lançamento de contribuição ao prédio omisso, processando-se conhecimentos conforme o modelo n.º 28 que serão debitados ao tesoureiro.

§ 2.º Quando vencida e não paga uma prestação, consideram-se vencidas as restantes, procedendo-se à cobrança coerciva em execução fiscal administrativa.

Artigo 223.º

Não tendo o contribuinte requerido, no prazo designado no artigo anterior, que lhe seja facultado o pagamento em cinco prestações, será a multa cobrada coercivamente em execução fiscal administrativa.

§ 1.º Para a instauração da execução fiscal, a decisão que julgou a omissão tem força e vale como sentença passada em julgado.

§ 2.º O processo de execução fiscal, será instruído com certidão passada pelo secretário de finanças donde conste: o auto por elle levantado, a decisão que julgou a omissão, a importância lançada ao contribuinte pelo prédio omisso no primeiro ano em que o lançamento for feito, a data das intimações feitas ao contribuinte e a circunstância de não ter o mesmo pedido a concessão do pagamento da multa em prestações.

§ 3.º Os emolumentos da certidão a que se refere o parágrafo anterior entrarão em regra de custas.

Artigo 224.º

As intimações aos contribuintes remissos, que não residirem no concelho da situação do respectivo prédio, e não tiverem aí representante, serão feitas na pessoa do seu deido, feitor ou administrador.

Artigo 225.º

As disposições do artigo 223.º e seus parágrafos são applicáveis quando o contribuinte tiver requerido o pagamento em prestações e não hipotecar o prédio à Fazenda Nacional no prazo de dez dias a contar da liquidação da multa, ou quando o prédio já tiver encargos anteriores que tornem insufficiente a garantia hipotecária para o Estado.

Artigo 226.º

A inscrição e avaliação dos prédios omissos nas matrizes será feita anualmente na mesma época, nos mesmos termos e com as mesmas formalidades estabelecidas para a inscrição e avaliação dos prédios construídos de novo ou melhorados; sendo-lhes igualmente applicáveis os mesmos processos de reclamação e recursos ali designados.

§ único. Se depois da apresentação da proposta anual a que se refere o artigo 151.º for verificada a omissão de qualquer prédio, o secretário de finanças requererá imediatamente a respectiva avaliação, a fim do prédio ser considerado por adição.

Artigo 227.º

A partir do 1.º de Julho de 1913 serão admitidas participações ou declarações escritas, umas e outras de carácter confidencial, sobre omissão de prédios nas matrizes.

§ 1.º As participações ou declarações serão escritas em papel comum, assinadas pelo participante, e apresentadas

em duplicado, devendo conter, além dos esclarecimentos indispensáveis para se reconhecer a identidade dos prédios, a indicação da residência do participante e a designação dos nomes de duas pessoas que certifiquem ser ele o próprio, quando o secretário de finanças o não reconheça.

§ 2.º A participação ou declaração será registada por extrato, num livro especial (modelo n.º 29), com termo de abertura e encerramento, numerado e rubricado pelo secretário de finanças, que estará em seu poder, restituindo-se ao apresentante um duplicado da participação ou declaração, com a nota do dia e hora em que o registo se effectuou.

§ 3.º É absolutamente proibido ao secretário de finanças, ou ao empregado que escrever o registo, revelar seja a quem fôr, excepto às estações oficiais superiores ou aos inspectores ou ajuizantes, o nome dos individuos que fizeram as participações ou declarações de que trata este artigo.

Artigo 228.º

Será abonada ao participante ou declarante de prédios omissos, quando não seja o próprio dono ou usufrutuário desses prédios, metade da multa que fôr lançada ao respectivo contribuinte.

§ 1.º O secretário de finanças, logo que esteja paga a multa ou parte dela, enviará ao inspector de finanças nota do abono de que trata este artigo, para o mencionado funcionário solicitar, pela Direcção Geral da Contabilidade Pública, a expedição da competente ordem de pagamento em nome do mesmo secretário de finanças. Sendo a multa paga em prestações, o denunciante ou declarante receberá anualmente a parte que lhe competir.

§ 2.º Recebido no concelho ou bairro o aviso para pagamento do abono, o secretário de finanças cobrará a respectiva importância e mandará logo, em carta fechada, notificar o interessado para vir à repartição de finanças receber, mediante quitação no próprio registo da sua participação, a parte que lhe competir.

§ 3.º O secretário de finanças, que deixar de distribuir as importâncias que tiver cobrado, incorrerá na pena cominada no § único do artigo 269.º sem prejuízo de procedimento criminal.

Artigo 229.º

Quando sobre a omissão do mesmo prédio houver duas ou mais participações ou declarações, o abono de que trata o artigo 228.º será feito ao primeiro que tiver apresentado a participação ou declaração conforme se verificar pelo respectivo registo.

Artigo 230.º

Aos secretários e aspirantes de finanças por cujas diligências se inscreverem prédios omissos na matriz, não pertencerá parte alguma da multa que por esse facto se liquidar, mas poderá o inspector de finanças propor-lhes uma remuneração extraordinária, consoante o imposto liquidado e a consideração que esses serviços merecerem.

CAPÍTULO X

Recursos extraordinários

Artigo 231.º

Fora dos prazos estabelecidos neste Código para as reclamações e recursos ordinários, poderão recorrer, extraordinariamente, para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

1.º A Fazenda Nacional;

2.º Os colectados sem fundamento algum para o serem, que não devam presumir a sua inscrição nas matrizes ou nos lançamentos, uma vez que com a mesma causa de pedir não tenham apresentado reclamação nos prazos ordinários.

§ único. O direito de reclamar extraordinariamente contra as colectas caduca, para os contribuintes ou seus representantes, um ano depois de realizado o pagamento voluntário da primeira prestação da colecta, ou seis meses depois de effectuada a citação para a sua cobrança coerciva, contanto que a mesma citação tenha sido feita na pessoa do próprio devedor ou representante, rendeiro, feitor ou administrador, ou na do responsável em caso de transmissão. Quando a citação fôr feita por outra forma, ou noutras pessoas, o prazo de seis meses contar-se há desde a penhora.

Artigo 232.º

O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, excepto se o contribuinte recorrer depositar previamente a importância da colecta reclamada.

§ único. O depósito effectuou-se há segundo os preceitos do regulamento da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, e será logo averbado no processo de execução fiscal para o fim de suspender os termos da mesma execução.

Artigo 233.º

A petição de recurso extraordinário será apresentada ao respectivo secretário de finanças do concelho ou bairro, ficando esse funcionário obrigado a passar à parte interessada o competente recibo, com a data da apresentação.

§ 1.º O secretário de finanças, dentro do prazo de oito dias, enviará ao respectivo inspector de finanças a petição de recurso com a sua informação, cópia do artigo da matriz e do lançamento, e certificado de haver ou não o contribuinte feito reclamação pelo mesmo motivo nos prazos ordinários, indicando se pagou qualquer prestação da colecta e em que dia, ou se foi citado ou penhorado e quando, e emitindo a sua opinião sobre a justiça de se sustentar ou anular a colecta; e juntará os documentos que julgue necessários para esclarecimento do assunto.

§ 2.º O inspector de finanças, dentro do prazo de dez dias, contados a partir da entrada do processo na inspecção, remete-lo há à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, com a apreciação da informação do secretário de finanças, que também juntará com os documentos que a acompanharam, e com quaisquer outros esclarecimentos que se lhe oferecerem e possam concorrer para a justa resolução do processo.

Artigo 234.º

A interposição dos recursos extraordinários, por parte da Fazenda, compete aos inspectores de finanças.

§ 1.º Antes da remessa dos recursos para o Ministério das Finanças, os inspectores darão aos interessados cópia dos recursos que interpuserem, fazendo-os intimar na mesma ocasião para, no prazo de quinze dias, contados da intimação, alegarem por escrito, perante o referido Ministério, o que julgarem a bem do seu direito.

§ 2.º A certidão desta intimação acompanhará os recursos.

§ 3.º Os recursos, por parte da Fazenda Nacional, não poderão compreender mais duma decisão recorrida.

Artigo 235.º

Quando por despacho do Ministro das Finanças, os recursos forem directamente recebidos na Direcção Geral das Contribuições e Impostos, serão por esta enviados às inspecções de finanças, que imediatamente os mandará às respectivas repartições concelhias, sendo-lhes, a partir da entrada nestas, contados os prazos indicados nos parágrafos do artigo 233.º

§ único. No caso especial previsto neste artigo, os prazos a que se refere o § único do artigo 231.º consideram-se interrompidos desde a data do despacho do Ministro até a da entrada dos recursos nas repartições concelhias.

Artigo 236.º

Os acórdãos do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos são intimados às partes ou seus procuradores pelos secretários de finanças ou empregados seus subordinados.

§ 1.º Das decisões do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, dentro de dez dias, contados da data em que fôr effectuada a intimação.

§ 2.º Quando tenha sido negado provimento ao recurso, são devidas custas pela intimação a que se refere este artigo, contadas nos termos da tabela dos emolumentos e salários judiciais, não podendo subir o processo à instância superior enquanto elas não se mostrarem pagas.

Artigo 237.º

Quando forem providos os recursos extraordinários, as respectivas comunicações serão feitas, por intermédio dos inspectores de finanças, ao respectivo secretário, o qual as apresentará à junta para mandar passar, a favor dos reclamantes, os competentes títulos de anulação, e dar cumprimento ao mais que no acórdão, porventura, tiver sido determinado.

CAPÍTULO XI

Das notas estatísticas da contribuição predial

Artigo 238.º

Findo o serviço do lançamento e anulações da contribuição predial de cada ano, os secretários de finanças organizarão e enviarão logo aos inspectores de finanças, os mapas estatísticos do mesmo serviço, conforme os modelos que forem adoptados, mencionando sempre separadamente o que respeitar a cada uma das contribuições, urbana e rústica.

Artigo 239.º

Os inspectores de finanças, depois de examinarem e fazerem rectificar, sendo necessário, os mapas ou notas estatísticas, organizarão, à vista destes documentos, mapas conforme os modelos que forem adoptados, e os remeterão à Direcção Geral da Estatística do Ministério das Finanças.

CAPÍTULO XII

Da remuneração aos interventores no serviço da contribuição predial

Artigo 240.º

Os membros das comissões avaliadoras de que trata o artigo 158.º e bem assim os peritos e louvados nomeados pelo Governo, pelos inspectores e secretários de finanças e pelas câmaras municipais, terão direito a salários, pagos pela Fazenda Nacional, pelos serviços que prestarem nas inspecções, vistorias e avaliações, cujas despesas não sejam da responsabilidade dos contribuintes.

§ 1.º O quantitativo diário dos salários será fixado pelo Governo, por intermédio da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ 2.º Fixados os salários diários, serão expedidas as convenientes ordens a fim de serem pagos pela forma que mais convier ao serviço e aos interessados, e mediante as competentes folhas, que serão processadas e fiscalizadas pelos empregados que ordenarem o pagamento, sob sua responsabilidade.

Artigo 241.º

Quando os reclamantes tiverem de pagar custas e selos a que sejam obrigados nos termos deste Código, o secretário de finanças fará a respectiva liquidação de harmonia com os quantitativos fixados pelo Governo nos termos do § 1.º do artigo anterior, pelo que respeita a salários de peritos e louvados, vigorando para os demais ca-

sos as disposições da tabela dos emolumentos e salários judiciais.

§ único. Se os contribuintes, depois de devidamente avisados, não realizarem o pagamento no prazo de dez dias, proceder-se há à cobrança coerciva, servindo de base à execução a certidão extraída da conta, que tem força e vale como sentença passada em julgado.

Artigo 242.º

O Governo fixará para cada secretaria de finanças uma gratificação proporcional ao número dos artigos das matrizes que forem organizadas nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 37.º, ao maior ou menor trabalho nas rectificações dos artigos das matrizes que subsistem e à qualidade e celeridade do serviço; mas o pagamento só se effectuará depois de concluído todo o serviço no concelho, incluindo a extracção de novos verbetes.

CAPÍTULO XIII

Substituição das matrizes

Artigo 243.º

As matrizes prediais serão substituídas quando, por inutilização accidental ou deterioração irremediável e inexactidão manifesta, não possam continuar a servir.

Artigo 244.º

A substituição pode ser decretada, não só em geral para todas as matrizes dum distrito, mas também em especial para as dum determinado concelho, e ainda para as dum ou mais freguesias do mesmo ou de diversos concelhos, conforme se manifestarem as razões determinativas da substituição.

Artigo 245.º

A substituição das matrizes será decretada sobre proposta fundamentada do inspector de finanças do distrito respectivo, ou em virtude de requerimento assinado por dois terços do número de contribuintes por imposto predial em cada freguesia, quando se reconheça existirem inexactidões que não possam ser sanadas por outra forma.

Artigo 246.º

O Governo, no decreto que ordenar a substituição das matrizes, poderá nomear para a inspecção directa, descrição e avaliação, comissões técnicas especiais ou confiar esse serviço às comissões permanentes de avaliação de que trata o artigo 158.º

Artigo 247.º

Para a substituição das matrizes é facultado aos proprietários e usufrutuários de prédios urbanos ou rústicos prestar aos respectivos secretários de finanças declarações por escrito com respeito aos seus prédios.

§ único. Estas declarações, que serão feitas em relação a cada freguesia, devem conter:

1.º Quanto aos prédios urbanos, a sua situação ou localidade, números de policia, quando os houver, divisões de que se compõe o prédio, renda por que estiver arrendada cada uma das mesmas divisões, foros e outros encargos que os onerem; tudo conforme o modelo n.º 30.

2.º Quanto aos prédios rústicos, a sua situação ou localidade, nomes próprios se os tiverem, diferentes espécies de cultura a que se destinam e se o terreno é de primeira, segunda ou terceira qualidade (boa, regular ou inferior produção), rendimento líquido anual, foros e outros encargos que os onerem; tudo conforme o modelo n.º 31.

Artigo 248.º

As declarações serão feitas pelos contribuintes ou seus representantes, em impressos distribuídos gratuitamente pelos secretários de finanças.

§ 1.º Quando o contribuinte não souber escrever, a sua declaração poderá ser escrita e assinada por qualquer pessoa a rigo dele, sendo a assinatura devidamente reconhecida por notário ou abonada pelo administrador do concelho ou regedor de paróquia.

§ 2.º Os talões recibos das declarações, depois de rubricados pelo secretário de finanças, serão entregues aos declarantes.

Artigo 249.º

Na fixação do prazo para a entrega das declarações, o secretário de finanças atenderá à comodidade dos contribuintes, tendo para esse fim em vista a área do concelho e a maior ou menor facilidade das suas comunicações. Em todo o caso, porém, este prazo nunca poderá ser inferior a trinta dias.

§ único. Para a distribuição dos impressos para declarações e seu recebimento, os secretários de finanças podem recorrer à intervenção dos regedores de paróquia, avisando os contribuintes por meio de editais.

Artigo 250.º

Recebidas as declarações, os secretários de finanças separar-las hão por freguesias, colocando-as por ordem alfabética a fim de serem entregues à comissão que inspecionar os prédios.

Artigo 251.º

À inspecção directa, descrição e avaliação é applicável o que fica disposto na secção III do capítulo VII artigos 157.º e seguintes, devendo a inscrição nas cadernetas ser feita por ordem topográfica.

Artigo 252.º

Quando um prédio estiver situado em duas freguesias do mesmo ou de diferente concelho, se fôr urbano, será

inscrito na caderneta da freguesia a que pertencer a parte por onde tiver a principal serventia; se for rústico e não murado, na da freguesia em que estiver situada a maior parte; se for rústico e murado, na freguesia a que pertencer a parte por onde tiver a principal serventia.

Artigo 253.º

Os prédios que pertencerem a mais dum possuidor serão inscritos da seguinte forma:

a) Se fizerem parte de alguma herança *pro indiviso*, averbar-se há a inscrição de cada prédio em nome do autor da herança, com o seguinte aditamento: «cabeça de casal da herança de»;

b) Se forem possuídos em comum sem destrincça da parte que pertencer a cada co-proprietário, averbar-se há em cada inscrição sómente o nome do que já tiver figurado anteriormente, ou do que fizer a declaração, ou do primeiro por ordem alfabética, com a indicação: «F. . . e outros»;

c) Se constar por documento autêntico a cota parte do prédio que pertencer a cada co-proprietário, será o mesmo prédio inscrito em um só artigo onde se mencionarem os nomes de todos os co-possuidores, levando-se à conta de cada um deles, na coluna do rendimento parcial, a verba que lhe pertencer no rendimento colectável.

Artigo 254.º

Na inscrição, que nunca deixará de fazer-se, dos prédios permanentemente isentos de contribuição, omitir-se há o rendimento colectável. A respeito dos prédios temporariamente isentos de contribuição predial, não será designado o rendimento colectável nas cadernetas, mas notar-se há o motivo da isenção, a época em que ela tiver começado, e aquela em que deva acabar, quando seja por período determinado.

Artigo 255.º

Os prédios que eram sujeitos ao extinto imposto do quinto, serão descritos na caderneta com o rendimento colectável em dôbro. Se unicamente uma parte do prédio estava sujeito àquele imposto, só com respeito a essa parte se inscreverá o rendimento colectável em dôbro.

Artigo 256.º

Ao rendimento colectável dos prédios operados com algum fôro, censo ou pensão que fôsse sujeito ao imposto do quinto, será adicionada a importância desse encargo. § único. Quando o fôro, censo ou pensão for isento da contribuição predial, será abatida do rendimento colectável do prédio a importância do encargo isento.

Artigo 257.º

Do rendimento colectável dos prédios sujeitos ao imposto do quinto, quando operados com algum fôro apenas sujeito à contribuição predial, abater-se há a importância daquele encargo.

§ único. Quando o fôro, censo ou pensão seja isento de contribuição predial, deduzir-se há do rendimento colectável do mesmo prédio o dôbro da importância do encargo isento.

Artigo 258.º

O disposto nos artigos 255.º a 257.º subsistirá enquanto os prédios ou os foros e pensões pertencerem às corporações ou entidades que são sujeitas a contribuição predial em dôbro. Logo, porém, que esses bens sejam desamortizados ou mudem de possuidor, far-se hão as devidas rectificações no rendimento colectável a fim de que, a contar da data da transmissão, os mesmos bens sejam tributados segundo os princípios gerais deste Código.

Artigo 259.º

Será deduzida no rendimento colectável dos respectivos prédios a importância dos foros ou pensões de que for senhorio directo o Estado, ou qualquer pessoa ou corporação, que tenha direito à isenção da contribuição predial.

§ único. Com excepção do disposto neste artigo, para a fixação do rendimento colectável não se fará abatimento dos encargos com que os prédios estiverem onerados.

Artigo 260.º

Exceptuando o disposto nos artigos 32.º a 37.º, 39.º, 44.º e 45.º, as disposições deste Código, relativas à organização das matrizes, reclamações e recursos, são applicáveis às matrizes substituídas nos termos deste capítulo, sendo também permitida a reclamação de que trata a alínea a) do artigo 143.º

CAPÍTULO XIV

Das penalidades

Artigo 261.º

Os vogais das juntas de matrizes, que não se reunirem, quando para isso forem convocados, incorrerão, cada um deles, na multa de 10\$, nas cidades de Lisboa e Porto, 5\$ nos concelhos que tiverem mais de 3:000 fogos, e 3\$ nos de menor população.

Artigo 262.º

O vogal da junta de matrizes, que, sem motivo justificado, se recusar a prestar o serviço que por lei ou preceito legal lhe for incumbido, incorrerá na pena de desobediência aos mandados da autoridade.

Artigo 263.º

O regedor que deixar de afixar os editais, que lhe forem remetidos, ou de enviar a certidão da afixação, incorrerá na multa de 2\$.

Artigo 264.º

O empregado da fiscalização dos impostos que dolosamente ocultar nas suas declarações algum facto colectável ou pretender por qualquer forma prejudicar o Tesouro, será processado disciplinarmente e suspenso ou demitido conforme a gravidade da falta, sem prejuízo de procedimento criminal.

Artigo 265.º

Por falta de publicação dos editais e dos anúncios para abertura dos cofres e pagamento da contribuição predial, nos prazos estabelecidos neste regulamento, incorrerá o tesoureiro na multa de 5\$.

Artigo 266.º

O tesoureiro que cobrar do contribuinte uma prestação da sua colecta, deixando outras anteriores em dívida, fica obrigado ao pagamento destas prestações, cuja importância será logo incluída na competente tabela de cobrança pelo respectivo secretário de finanças. As importâncias pagas por este motivo poderão ser exigidas dos contribuintes pelo tesoureiro que as pagar e sob sua responsabilidade particular.

Artigo 267.º

Ao tesoureiro que abonar títulos de anulação sem observância expressa do disposto no artigo 193.º e seus parágrafos, não serão creditados os mesmos títulos, ficando solidários no pagamento da sua importância o secretário de finanças e respectivo inspector que os não recusarem como documentos de crédito.

Artigo 268.º

O tesoureiro que, no prazo da lei, deixar de relaxar as colectas de contribuição predial em dívida, incorrerá no pagamento de multa de 5 por cento das mesmas colectas, e perderá o direito ao emolumento das certidões do relaxe durante um semestre, ficando, além disto, sujeito a qualquer outro procedimento, que o Governo tenha por conveniente adoptar a seu respeito.

Artigo 269.º

O secretário de finanças que, sem motivo devidamente justificado perante a Direcção Geral das Contribuições e Impostos, deixar de concluir nos prazos legais os serviços que neste regulamento lhe são incumbidos; que deixar de apresentar as suas propostas anuais à junta de matrizes para a inscrição de novos prédios urbanos ou revisão do rendimento colectável dos reconstruídos ou melhorados; que por inércia ou negligência protelar a abertura do cofre para o pagamento voluntário da contribuição predial; que não promover oportunamente o registo hipotecário das dívidas desta contribuição, nos termos prescritos neste Código; que não cumprir o disposto no artigo 185.º ou não terminar, nos prazos da lei, as execuções fiscais de todas as colectas prediais em atraso, ficará sujeito a procedimento disciplinar, que será graduado segundo a gravidade das faltas.

§ único. O secretário de finanças que cometer a transgressão prevista no § 3.º do artigo 228.º, será punido com a pena de suspensão dum a seis meses, sem prejuízo da restituição que é obrigado a fazer aos interessados.

Artigo 270.º

O delegado do Procurador da República que deixar de promover, quando lhe seja requisitado, o registo hipotecário das colectas prediais em dívida, incorrerá na multa de 20\$, que lhe será descontada nos seus vencimentos, a requisição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos dirigida ao Ministério da Justiça, ao qual será também enviado o processo justificativo da multa para o interessado poder deduzir a sua defesa.

§ único. Igual penalidade lhe será applicável quando deixar de promover o cumprimento do disposto nos artigos 220.º e 277.º

Artigo 271.º

O chefe de serviço ou de repartição, que transgredir o disposto no artigo 277.º, incorrerá na multa de 20\$, que lhe será descontada nos seus vencimentos, a requisição do respectivo inspector de finanças, dirigida ao Ministério a que o chefe pertence e acompanhada do processo justificativo da multa para o arguido poder deduzir a sua defesa.

Artigo 272.º

Para a cobrança das multas cominadas nos artigos 261.º, 263.º, 265.º e 268.º o inspector de finanças formará uma relação, em que se declare o nome de cada um dos infractores, a infracção praticada e a importância da multa correspondente.

§ 1.º Desta relação tirará o inspector de finanças uma cópia autêntica que será por ele imediatamente remetida ao secretário de finanças. Esta cópia terá força de carta de sentença passada em julgado.

§ 2.º O secretário de finanças, apenas receba a cópia de que trata o parágrafo anterior, fará imediatamente avisar os individuos nela compreendidos, para no prazo de dez dias satisfazerem a importância da multa respectiva.

§ 3.º Findo o prazo para a cobrança, estabelecido no parágrafo anterior, não se tendo esta realizado, o secretário de finanças instaurará execução fiscal administrativa.

§ 4.º Em embargos à execução, poderão os executados deduzir qualquer defesa que, em direito lhes possa aproveitar.

Artigo 273.º

A partir da publicação deste Código não se efectuará promoção à classe imediata, nem se atenderá ao pe-

dido de transferência de nenhum secretário de finanças, sem que o inspector respectivo declare sob sua responsabilidade exclusiva o estado de conservação e ordem das matrizes prediais.

§ 1.º Quando as matrizes sejam encontradas em desordem e mau estado, e não tenham os respectivos serviços sido executados de harmonia com as disposições deste Código, não se realizará a promoção nem a transferência, sem que sejam regularizadas dentro do prazo máximo de dois meses. Findo este prazo, e não estando as matrizes devidamente ordenadas, ficará o secretário de finanças preterido na promoção e não se efectuará a transferência a pedido.

§ 2.º O disposto neste artigo sómente é applicável aos secretários de finanças que estejam no concelho durante mais de dois anos.

Artigo 274.º

As disposições deste capítulo entendem-se sem prejuízo de todas as penas disciplinares em que incorram os funcionários por negligência, erro ou dolo nos serviços directos e acessórios da contribuição predial.

CAPÍTULO XV

Disposições gerais

Artigo 275.º

Nos termos do artigo 887.º do Código Civil, a Fazenda Nacional tem privilégio especial sobre os prédios pela contribuição predial que lhes tiver sido lançada nos últimos três anos.

§ 1.º Quando, por qualquer motivo imprevisto, alguma colecta de contribuição predial deixar de estar arrecadada, voluntária ou coercivamente, um ano depois do prazo marcado para o pagamento da última prestação, fica obrigado o secretário de finanças a solicitar oficialmente do delegado do Procurador da República, nos primeiros quinze dias depois de findo o referido ano, que promova no prazo máximo de dez dias, na respectiva conservatória, a favor da Fazenda Nacional, o registo hipotecário da importância em dívida, enviando para esse efeito àquele magistrado a certidão do conhecimento, a certidão da matriz, com o teor da descrição dos prédios colectados e todos os mais esclarecimentos, que forem necessários para o referido registo.

§ 2.º A despesa do registo entrará em regra de custas no processo de execução.

Artigo 276.º

No pagamento da contribuição predial não pode haver outro encontro que não seja o dos títulos de anulação.

Artigo 277.º

Nenhum tribunal ou repartição pública poderá ordenar o levantamento ou entrega de valores, provenientes da venda de bens imóveis, sem se mostrar paga a contribuição predial dos últimos três anos.

Artigo 278.º

Os prédios rústicos são sujeitos em cada ano a contribuição predial por inteiro.

Artigo 279.º

Em caso algum serão restituídas colectas de contribuição predial, que tenham dado entrada nos cofres do Estado, relativas a períodos além dos cinco últimos anos económicos.

Artigo 280.º

Os proprietários são responsáveis pelas colectas de contribuição predial que não possam ser cobradas dos arrendatários por insolvência dos mesmos.

Artigo 281.º

Para os efeitos do disposto no artigo 27.º, o secretário das finanças remeterá ao agente do Ministério Público os documentos e esclarecimentos necessários para requerer a respectiva acção ordinária, incluindo certidão donde conste se o prédio tem sido tributado e, desde quando, como inculto.

§ único. Passando em julgado a sentença a favor do Estado, o agente do Ministério Público tomará posse judicial, requererá registo na conservatória e remeterá todos os documentos, devidamente registados, ao inspector de finanças.

Artigo 282.º

Salvos os casos especiais estabelecidos neste Código, em nenhum outro são permitidas reclamações colectivas sobre contribuição predial.

Artigo 283.º

Não poderá usar das reclamações e recursos facultados neste Código, quem ainda não tiver cumprido para com o Estado, as suas obrigações como contribuinte do imposto predial e nomeadamente, com relação à contribuição predial urbana, as estabelecidas nos decretos de 12 e 18 de Novembro de 1910, sem prejuízo da applicação das demais penalidades nesses mesmos diplomas estabelecidas.

§ 1.º O secretário de finanças, que em applicação do disposto neste artigo, reconhecer a ilegitimidade do reclamante ou recorrente, fará logo a respectiva informação, juntandolhe os documentos comprovativos ou anotando-a com as referências necessárias.

§ 2.º Todavia se o reclamante ou recorrente satisfizer a tempo as obrigações preteridas, o secretário de finanças logo dará andamento ao competente processo, nos termos gerais deste Código.

Artigo 284.º

Quando se reconheça a necessidade da divisão de conhecimentos por se acharem indevidamente agrupados dois ou mais contribuintes, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em virtude de reclamação dos interessados, poderá autorizar essa divisão sem que dela resulte diminuição da importância total da colecta.

§ único. As divisões que se fizerem de conhecimentos deverão ficar consignadas no próprio lançamento e nas relações de descarga, formando-se débito ao tesoureiro pelas novas conhecimentos e procedendo-se à anulação do conhecimento substituído.

Artigo 285.º

Todas as reclamações, requerimentos e recursos de que trata este regulamento serão escritos em papel selado, excepto quando forem interpostos por parte da Fazenda Nacional.

Artigo 286.º

São permitidas as assinaturas e rubricas de chancela, sob a responsabilidade dos respectivos funcionários, nas folhas das matrizes e cadernetas de avaliação, nos mapas de lançamento, nas folhas dos livros auxiliares, nos verbetes de que trata o artigo 116.º e nos conhecimentos de cobrança antes de serem entregues ao tesoureiro.

Artigo 287.º

Os modelos para o serviço da contribuição predial só podem ser alterados quando a conveniência do serviço o exigir, e com prévia autorização do Ministro das Finanças, sobre representação da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ único. Todos os impressos para o serviço da contribuição predial, incluindo os das declarações e verbetes, serão fornecidos pelo Governo, pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, a requisição dos respectivos inspectores de finanças.

Artigo 288.º

Todos os editais a que este regulamento se refere serão enviados aos regedores, independentemente de officio, mas averbando-se no copião da correspondência da secretaria de finanças a data da remessa, para os necessários e posteriores efeitos.

§ 1.º Os regedores farão afixar os editais, sob sua responsabilidade, com o auxilio dos escrivães ou cabos seus subordinados.

§ 2.º Da afixação dos editais remeterão os regedores a competente certidão ao secretário de finanças.

Artigo 289.º

Nos concelhos do continente e ilhas adjacentes, onde as repartições de finanças não estiverem instaladas em edificios, que reúnam as precisas condições de capacidade, de hygiene e de comodidade, para os empregados e para os contribuintes, deverá a respectiva câmara municipal prover à conveniente acomodação das mesmas repartições em casas próprias ou em outras apropriadas e para esse fim por ela arrendadas.

§ único. Nos edificios onde se instalarem as repartições de finanças funcionarão também as tesourarias dos concelhos sempre que seja possível.

Artigo 290.º

Quando as câmaras não cumprirem as disposições do artigo anterior, os secretários de finanças dos concelhos onde as repartições de finanças e as tesourarias não estiverem nas condições especificadas no mesmo artigo, enviarão ao inspector de finanças uma exposição sobre o assunto, indicando o edificio apropriado para a acomodação das mesmas repartições, e, quando esse edificio haja de ser tomado de arrendamento, a importância da renda exigida pelo senhorio, a verba de rendimento colectável em que estiver inscrito na matriz, a circunstância de ficarem em beneficio do proprietário as obras que se realizarem ou de dever o edificio ser reposto no estado anterior ao arrendamento, e finalmente quaisquer outros esclarecimentos que elucidem convenientemente o assunto.

Artigo 291.º

O Director Geral das Contribuições e Impostos mandará inspecionar, por técnico da sua escolha e nomeação, o edificio indicado na exposição do secretário de finanças, para verificar se satisfaz as condições de capacidade, segurança e salubridade necessárias para o regular funcionamento dos serviços e comodidade dos contribuintes, apontando as modificações e reparações que sejam necessárias, do que de tudo apresentará relatório.

Artigo 292.º

Sendo autorizado o arrendamento, e feitas as reparações e modificações que forem indicadas pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, será o contrato reduzido a escrito, com observância dos preceitos estatuidos no decreto de 5 de Dezembro de 1910.

§ 1.º Estes arrendamentos são feitos por anos civis e lavrados em triplicado, sendo a Fazenda Nacional representada pelo secretário de finanças.

§ 2.º A renovação destes arrendamentos, quando não sejam denunciados, fica dispensada da celebração de novo contrato escrito nos termos do artigo 1.º, § 3.º, do dito decreto, salvo, porém, a limitação prevista no artigo 26.º da lei de 20 de Março de 1907.

Artigo 293.º

As câmaras municipais inscreverão nos seus orçamentos, no capítulo das despesas obrigatórias, além das verbas para renda das casas das repartições e tesourarias

de finanças, quando as não tenham próprias, as verbas necessárias para reparações e mobiliário das mesmas repartições.

§ 1.º Será descontada em duas prestações nos impostos directos do município, nos meses de maior cobrança, a importância das rendas de casa que o Estado tiver de pagar, e que será escriturada como receita do Estado, sob a epigrafe de rendas de casa para as repartições de finanças.

§ 2.º Quando as câmaras municipais não cobrem impostos directos cumulativamente com os do Estado, serão as importâncias das rendas deduzidas nos impostos indirectos arrecadados nas alfândegas para as mesmas câmaras.

Artigo 294.º

As câmaras municipais dotarão as repartições de finanças com todo o mobiliário necessário para o seu funcionamento, designadamente com uma estante para acomodação das matrizes, com tantos compartimentos quantos sejam os volumes destas, conformes o modelo que requisitarão à Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ único. O Governo fornecerá as repartições de finanças o mobiliário referido neste artigo se as câmaras municipais o não tiverem feito até 31 de Março de cada ano, descontando o seu custo do adicional municipal que recaí sobre as contribuições do Estado ou dos impostos indirectos cobrados nas alfândegas para as câmaras.

CAPÍTULO XVI
Disposições transitórias**Artigo 295.º**

Os contribuintes poderão reclamar ou recorrer dos lançamentos feitos em execução da lei de 15 de Fevereiro de 1913, ou por erros de cálculo, ou por exagêro de rendimento colectável.

Artigo 296.º

As reclamações por erro de cálculo serão dirigidas à junta de matrizes e apresentadas aos secretários de finanças no prazo de quarenta dias, contados da abertura do cofre para pagamento voluntário das duas primeiras prestações da contribuição predial de 1912. Estas reclamações podem ter por objecto:

- Erro de cálculo nas colectas;
- Erro de cálculo nas multiplicações de que tratam os artigos 6.º e 7.º da lei de 15 de Fevereiro de 1913;
- Erro no apuramento do rendimento colectável global.

Artigo 297.º

As reclamações a que se refere o artigo anterior, depois de informadas pelos secretários de finanças, é respectivo inspectores quando se verifique a hipótese da alínea c), em boletim de informação conforme o modelo n.º 32 que ficará junto ao requerimento, serão resolvidas pelas juntas de matrizes, no prazo de dez dias a contar do recebimento do boletim, afixando-se as respectivas resoluções na porta da repartição de finanças.

§ único. Se o erro resultar de se ter atribuído ao reclamante, por confusão de nomes, ou por outra causa análoga, a posição de contribuinte em relação a prédios que de nenhuma maneira lhe respeitem e cuja contribuição deva exigir-se de outrem, far-se há novo apuramento do rendimento colectável global, passando-se ao reclamante o competente título de anulação unicamente pela diferença da taxa, e ordenando-se as necessárias rectificações em relação aos outros contribuintes.

Artigo 298.º

Das decisões das juntas de matrizes haverá recurso, sem efeito suspensivo; para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, interposto no prazo de trinta dias, a contar da afixação.

§ único. Por parte da Fazenda Nacional é competente para interpor o mesmo recurso o respectivo secretário de finanças, devendo fazê-lo sempre que a decisão seja em contrário da sua informação ou do parecer do respectivo inspector de finanças.

Artigo 299.º

As reclamações por exagêro do rendimento colectável, inscrito nos mapas do lançamento da contribuição predial do ano de 1912, serão dirigidas à Direcção Geral das Contribuições e Impostos e apresentadas aos secretários de finanças no prazo de sessenta dias, contados da abertura do cofre para pagamento voluntário das duas primeiras prestações.

§ 1.º Quando o contribuinte possuir prédios em mais dum concelho, o prazo mencionado neste artigo será contado da data da abertura do cofre no concelho onde mais tarde comece a efectuar-se a cobrança.

§ 2.º O prazo de que trata este artigo em nenhum caso terminará no continente antes que decorram trinta dias da publicação deste regulamento no *Diário do Governo*, e nas ilhas adjacentes sessenta dias contados da mesma publicação.

Artigo 300.º

As reclamações de que trata o artigo anterior versam exclusivamente sobre exagêro de rendimento colectável resultante da execução dos artigos 6.º e 7.º da lei de 15 de Fevereiro de 1913.

§ 1.º Nas reclamações de que trata este artigo, quando compreendam prédios urbanos totalmente arrendados, acerca dos quais o respectivo proprietário tivesse observado as disposições do decreto com força de lei de 12 de Novembro de 1910, poderá deixar de proceder-se à avaliação dos mesmos prédios se for averiguado por modo ineludível que as rendas constantes dos contratos são realmente as que pagam os inquilinos. As reclamações aten-

didas no todo ou em parte com este fundamento produzem a anulação de parte da colecta lançada em 1912, mas, enquanto não se fizer a avaliação, não alteram o rendimento colectável, que deve ficar inscrito nas matrizes pela forma estabelecida na secção I do capítulo II, artigos 32.º e seguintes.

§ 2.º Fora dos casos previstos no parágrafo anterior, a reclamação será primeiramente informada pelo secretário de finanças com todos os elementos que tiver ou recolher nos termos dos artigos 147.º e seguintes, e depois pelo inspector, que declarará em face dos verbetes globais se o reclamante tem prédios em mais concelhos do que os indicados no requerimento, seguindo-se, por ordem da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, a avaliação de todos os prédios do contribuinte no continente e ilhas adjacentes, cujo resultado ficará constando das matrizes prediais, passando-se título de anulação, se for devido, com respeito à contribuição lançada a mais em 1912, ou, em caso contrário, lançando-se adicionalmente a contribuição liquidada a menos com relação a esse ano.

Artigo 301.º

As reclamações mencionadas nos artigos 296.º, alínea c), e 300.º deverão indicar especificadamente os prédios que o contribuinte possuir em cada concelho, com todas as suas confrontações e situação, números dos artigos da matriz em que se acham inscritos, rendimentos que se lhes atribuem, indicação dum louvado para cada concelho em que o reclamante tiver prédios, quando seja necessário proceder à avaliação, e serão apresentadas em tantos exemplares, em papel selado, quantos forem os concelhos em que o reclamante for proprietário, sem o que não terão seguimento.

§ 1.º O disposto neste artigo é aplicável às avaliações de que trata o artigo 45.º

§ 2.º Os louvados nomeados pelo contribuinte serão intimados pelos respectivos secretários de finanças para prestação do compromisso de honra no dia por estes designado.

Artigo 302.º

Sómente serão permitidas avaliações parciais aos prédios dum mesmo contribuinte, depois de verificada a avaliação referida no artigo 45.º, tendo-se, porém, em vista o disposto no artigo 154.º

Artigo 303.º

As reclamações, que à data da publicação deste Código já tiverem sido apresentadas sobre erro de cálculo ou exagêro de rendimento colectável, serão consideradas como dirigidas às entidades competentes, dando-se-lhes o devido andamento nos termos estatuidos neste capítulo, devendo, porém, os contribuintes, no prazo de quinze dias a contar da mesma publicação, apresentar os exemplares a que se refere o artigo 301.º e completá-las ou esclarecê-las se tiverem sido deduzidas em condições diversas das prescritas neste capítulo.

Artigo 304.º

As comissões avaliadoras de que trata o artigo 158.º, e que hão de servir no ano corrente, serão nomeadas no prazo de trinta dias a contar da publicação deste Código e prestarão compromisso de honra perante o respectivo secretário de finanças no dia que este designar.

§ único. Nas ilhas adjacentes este prazo é elevado a sessenta dias.

Artigo 305.º

As câmaras municipais poderão ainda no ano corrente, ouvindo os quarenta maiores contribuintes, e dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação deste Código, fixar novas percentagens sobre a contribuição predial de 1913 até o limite estabelecido no § 3.º do artigo 25.º

Artigo 306.º

Dentro do prazo de trinta dias contados da publicação deste regulamento para o continente e, no de sessenta, para as ilhas adjacentes, serão nomeadas e instaladas as novas juntas de matrizes que devem funcionar no ano corrente, continuando em exercicio as que se acham nomeadas enquanto não forem substituídas.

Artigo 307.º

O serviço da organização das matrizes provisórias de que trata a secção I do capítulo II, artigo 32.º e seguintes, deve estar concluído até 31 de Outubro de 1913.

Artigo 308.º

Cessam os lançamentos especiais da contribuição predial urbana por cota de que trata o § 2.º do artigo 2.º da lei de 27 de Junho de 1903 e o n.º 2.º do artigo 218.º do regulamento de 10 de Agosto de 1903, passando os prédios que estavam sujeitos a este regime a ser tributados segundo os preceitos deste Código.

Artigo 309.º

No corrente ano o Governo pode mandar cobrar, conjuntamente, a primeira e a segunda prestações, dentro dos trinta dias consecutivos à abertura dos respectivos cofres, applicando-se o disposto no artigo 137.º na falta de pagamento voluntário, mas devendo efectuar-se dentro dos trinta dias immediatos as operações de relaxe.

Paços do Governo da República, em 5 de Junho de 1913. — Afonso Costa — Rodrigo José Rodrigues — Alvaro de Castro — João Pereira Bastos — José de Freitas Ribeiro — António Cetano Macieira Júnior — António Maria da Silva — Artur Rodrigues de Almeida Ribeiro.

MODÉLO N.º 1 (Artigo 42.º do Código da Contribuição Predial)

Distrito de ...

Freguesia de ...

Concelho de ...

MATRIZ PREDIAL URBANA

Número de ordem topográfica	Ruas ou lugares da situação dos prédios	Nomes e moradas dos proprietários ou usufrutuários	Referências às alterações nos nomes e moradas		Descrição dos prédios em todas as suas divisões e confrontações	Estado do prédio de cada andar ou divisão	Porcentagem para despesas de conservação	Rendimento colectável		Prédios arrendados		Nomes e moradas dos arrendatários ou de outras pessoas que, não sendo proprietários, estão sujeitos à contribuição ou parte dela	Foros e outros encargos e nomes de quem deles tem o domínio	Referências aos livros auxiliares		Observações
			Ano em que são efectuadas	Elementos em que se fundam				Parcelal	Total	Rendas pagas pelos arrendatários	Excesso do rendimento colectável sob. e a ronda			Número do extracto e ano do caderno de alterações	Número do extracto do caderno de aperfeiçoamentos	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)

MODÉLO N.º 2 (Artigo 43.º do Código da Contribuição Predial)

Distrito de ...

Freguesia de ...

Concelho de ...

MATRIZ PREDIAL RÚSTICA

Número de ordem topográfica	Situação ou localidade dos prédios	Nomes e moradas dos proprietários ou usufrutuários	Referências às alterações nos nomes e moradas		Descrição dos prédios com designação dos seus nomes próprios e de todas as confrontações	Medição figurada ou aproximada dos prédios (pelo sistema métrico)	Porção de sementeira que os prédios comportam em litros	Rendimento bruto dos prédios		Quota parte da produção bruta média dos prédios que se não cultivam todos os anos		Cilares do terreno	Porcentagem para despesas de cultura	Porcentagem para despesas de conservação	Matéria colectável		Prédios arrendados		Nomes e moradas dos arrendatários ou de outras pessoas que, não sendo proprietários, estão sujeitos a contribuição predial	Foros e outros encargos e nomes de quem deles tem o domínio	Referências aos livros auxiliares		Observações	
			Ano em que são efectuadas	Elementos em que se fundam				Em géneros	Em dinheiro	Em géneros	Em dinheiro				Número de hectares de terrenos inculcos	Rendimento em dinheiro escud. e cent.	Parcelal	Total			Rendas pagas pelos arrendatários	Excesso do rendimento colectável sobre a renda		Número do extracto e ano do caderno de alterações
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	(21)	(22)	(23)	(24)	(25)

MODÉLO N.º 3 (Artigo 50.º do Código da Contribuição Predial)

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA

Verbetes

Contribuinte ...

Morada ...

Matriz de ...

	Artigo da matriz	Rendimento colectável	Alterações	Artigo da matriz	Rendimento colectável	Alterações	Artigo da matriz	Rendimento colectável	Alterações	Artigo da matriz	Rendimento colectável	Alterações
(a) Ano de 19...												
Rendimento total dos prédios				Transp.			Transp.			Transp.		
rústicos												
urbanos												
Soma												
Ano de 19...												
Rendimento total dos prédios												
rústicos												
urbanos												
Soma												
Ano de 19...												
Rendimento total dos prédios												
rústicos												
urbanos												
Soma												
Ano de 19...												
Rendimento total dos prédios												
rústicos												
urbanos												
Soma												
(c) Satisfeito em relação a um ano os seguintes apenas se preenchem quando haja alteração no rendimento.	Soma			Soma			Soma			Soma		

MODÉLO N.º 4 (Artigo 50.º do Código da Contribuição Predial)

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL RÚSTICA

Contribuinte ...

Morada ...

Matriz de ...

	Artigo da matriz	Número de hectares de terrenos inculcos	Alterações	Artigo da matriz	Rendimento colectável	Alterações	Artigo da matriz	Rendimento colectável	Alterações	Artigo da matriz	Rendimento colectável	Alterações
(a) Ano de 19...												
Rendimento total dos prédios				Transp.			Transp.			Transp.		
urbanos												
rústicos												
Soma												
Ano de 19...												
Rendimento total dos prédios												
urbanos												
rústicos												
Soma												
Ano de 19...												
Rendimento total dos prédios												
urbanos												
rústicos												
Soma												
(c) Satisfeito em relação a um ano os seguintes apenas se preenchem quando haja alteração no rendimento.	Soma			Soma			Soma			Soma		

MODÉLO N.º 5 (Artigo 75.º do Código da Contribuição Predial)

Certidão do encerramento das matrizes prediais

Ano de 19...

.. secretário de finanças, do concelho de ... :
 Certifico que as matrizes prediais deste concelho foram encerradas em ... do mês de ... de 19..., para o serviço do lançamento da contribuição predial do ano de 19..., verificando-se ficar com o número de prédios e rendimento colectável, constantes do mapa seguinte:

Número de ordem das freguesias	Designação das freguesias	Número de folhas escritas		Número de prédios inscritos			Rendimento colectável		
		Da matriz urbana	Da matriz rústica	Nas matrizes urbanas	Nas matrizes rústicas	Total	Dos prédios urbanos	Dos prédios rústicos	Total
Total									

Importa o rendimento colectável dos prédios urbanos em ... e o dos prédios rústicos em ...
 Repartição de Finanças do concelho de ..., ... de ... de 19...

O Secretário de Finanças,
 F. ...

MODÉLO N.º 6 (Artigo 79.º do Código da Contribuição Predial)

Distrito de ...

Concelho de ...

Ano de 19...

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA
Caderno das alterações e anulações

Número de ordem dos extractos	Nomes e moradas dos proprietários, usufrutuários e arrendatários	Objecto das alterações ou anulações	Períodos a que respeitam	Referências às matrizes prediais				Anulações de contribuição				Observações	
				Freguesias	Artigos da matriz	Aumento no rendimento colectável	Diminuição no rendimento colectável	Artigo do mapa a que respeitam	Número de ordem dos títulos	Importâncias	Recibos dos títulos		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	Data da entrega (12)	Rubrica do interessado (13)	(14)

MODÉLO N.º 7 (Artigo 79.º do Código da Contribuição Predial)

Distrito de ...

Concelho de ...

Ano de 19...

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL RÚSTICA
Caderno das alterações e anulações

Número de ordem dos extractos	Nomes e moradas dos proprietários, usufrutuários e arrendatários	Objecto das alterações ou anulações	Períodos a que respeitam	Referências às matrizes prediais				Anulações de contribuição				Observações	
				Freguesias	Artigos da matriz	Aumento no rendimento colectável	Diminuição no rendimento colectável	Artigo do mapa a que respeitam	Número de ordem dos títulos	Importâncias	Recibos dos títulos		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	Data da entrega (12)	Rubrica do interessado (13)	(14)

MODÉLO N.º 8 (Artigo 83.º do Código da Contribuição Predial)

Distrito de ...

Concelho de ...

Caderno de aperfeiçoamentos das matrizes prediais urbanas

Número de ordem dos extractos (1)	Freguesias (2)	Artigo da matriz (3)	Extracto dos factos de que pode resultar aumento no rendimento colectável dos prédios e bem assim dos relativos às isenções temporárias (4)	Ano em que foram considerados nas matrizes (5)

MODÉLO N.º 9 (Artigo 83.º do Código da Contribuição Predial)

Distrito de ...

Concelho de ...

Caderno de aperfeiçoamento das matrizes prediais rústicas

Número de ordem dos extractos (1)	Freguesias (2)	Artigo da matriz (3)	Extracto dos factos de que pode resultar aumento no rendimento colectável dos prédios e bem assim dos relativos às isenções temporárias (4)	Ano em que foram considerados nas matrizes (5)

Mapa do lançamento da contribuição predial urbana

Número de ordem dos artigos	Nomes e moradas dos contribuintes	Referências às matrizes prediais				Rendimento global do contribuinte no país	Rendimento perdido por sinistros, não sujeito a contribuição	Rendimento coletável	Importância do rendimento coletável em escudos pelos diferentes grupos							Colecitas em escudos e centavos	Saldo de arrendamentos	Imposto municipal (escudos e centavos)	Total (escudos e centavos)				
		Freguesias onde os prédios estão situados	Número dos artigos	Rendimento coletável					Totalidade do rendimento coletável urbano e urbano no concelho	T-3 De 14 a 20	T-2 De 21 a 100	T-1 De 101 a 300	T+1 De 301 a 500	T+2 De 501 a 1.000	T+3 De 1.001 a 2.000					T+4 De 2.001 a 5.000	T+5 De 5.001 a 10.000	T+6 De 10.001 a 20.000	T+7 De 20.001 a 50.000
				Rendimento parcial (escudos e centavos)	Rendimento total (escudos e centavos)																		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	(21)	(22)	(23)	(24)

Mapa do lançamento da contribuição predial rústica

Número de ordem dos artigos	Nomes e moradas dos contribuintes	Referências às matrizes prediais				Rendimento perdido por sinistros, não sujeito a contribuição	Rendimento global do contribuinte no país	Importância do rendimento coletável em escudos pelos diferentes grupos							Colecitas em escudos e centavos	Saldo de arrendamentos	Imposto municipal (escudos e centavos)	Total (escudos e centavos)						
		Freguesias onde os prédios estão situados	Número dos artigos	Matéria coletável				Totalidade do rendimento urbano e rústico no concelho	T-3 De 11 a 20	T-2 De 21 a 100	T-1 De 101 a 300	T+1 De 301 a 500	T+2 De 501 a 1.000	T+3 De 1.001 a 2.000					T+4 De 2.001 a 5.000	T+5 De 5.001 a 10.000	T+6 De 10.001 a 20.000	T+7 De 20.001 a 50.000		
				Rendimento parcial (escudos e centavos)	Rendimento total (escudos e centavos)																			
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	(21)	(22)	(23)	(24)	(25)

Lista dos proprietários isentos de contribuição predial

Número de ordem	Nomes e moradas dos proprietários, usufrutuários e arrendatários	Freguesias onde os prédios estão situados	Número dos artigos nas matrizes urbanas	Número dos artigos nas matrizes rústicas	Referências às matrizes prediais				Rendimento coletável do proprietário no país	Observações
					Rendimento coletável					
					Parcial (prédios urbanos) Escudos e centavos (6)	Total (prédios urbanos) Escudos e centavos (7)	Parcial (prédios rústicos) Escudos e centavos (8)	Total (prédios rústicos) Escudos e centavos (9)		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)

MODÉLO N.º 13 (Artigo 116.º, alínea c) do Código da Contribuição Predial)

Verbete

Distrito de ...

Concelho de ...

Serviço de englobamento do ano de 19...

Contribuinte ...
Morada ...

Rendimento colectável no concelho da procedência			Concelho do domicílio do contribuinte				Observações
Dos prédios urbanos	Dos prédios rústicos	Total	Designação do concelho	Rendimento colectável — Prédios urbanos	Rendimento colectável — Prédios rústicos	Total	

Concelho de ..., ... de ... de 19...

Concelho de ..., ... de ... de 19...

O Secretário de Finanças,
F. ...

O Secretário de Finanças,
F. ...

MODÉLO N.º 14 (Artigo 116.º, alínea e) do Código da Contribuição Predial)

Verbete global

Distrito de ...

Serviço de englobamento do ano de 19...

Contribuinte ...
Morada ...

Concelhos	Rendimento colectável			Concelhos	Rendimento colectável		
	Dos prédios urbanos	Dos prédios rústicos	Total		Dos prédios urbanos	Dos prédios rústicos	Total

Inspeção de Finanças do distrito de ..., ... de ... de 19...

O Inspector,
F. ...

MODÉLO N.º 15 (Artigo 116.º, alínea e) do Código da Contribuição Predial)

Verbete resumo

Distrito de ...

Contribuinte ...
Morada ...

O rendimento colectável global no país, deste contribuinte é de ...
Inspeção de Finanças do distrito de ..., ... de ... de 19...

O Inspector,
F. ...

MODÉLO N.º 16 (Artigo 120.º, § 3.º do Código da Contribuição Predial)

Distrito de ...

Serviço de lançamento da contribuição predial do ano de 19...

Contribuinte ...
Morada ...

Ao secretário de finanças do concelho de ...
Em execução do disposto na última parte do § 1.º do artigo 25.º do Código da Contribuição Predial, tem a lançar por adição ao dito contribuinte nos termos do artigo 120.º, § 3.º:

De contribuição predial { Urbana	...
{ Rústica	...
Soma	...

Que em distribuição proporcional competiu a esse concelho, correspondendo a colecta dos prédios urbanos ao rendimento colectável de ...
e a dos prédios rústicos ao de ...

Inspeção de Finanças do distrito de ..., ... de ... de 19...

O Inspector,
F. ...

MODÉLO N.º 17 (Artigo 128.º do Código da Contribuição Predial)

Distrito de ...

Concelho de ...

Resumo extraído dos mapas dos lançamentos da contribuição predial do ano de 19..., relativos aos ... maiores contribuintes

Número de ordem	Nomes e moradas dos proprietários	Rendimento inserido nas matrizes do concelho		Rendimento total do contribuinte no país	Taxa aplicável		Contribuição lançada no concelho	
		Dos prédios urbanos	Dos prédios rústicos		Dos prédios urbanos	Dos prédios rústicos	Dos prédios urbanos	Dos prédios rústicos

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA

Ano de 191... Artigo ...
Concelho de ... Bairro

3.ª prestação

Importância da 3.ª prestação do conhecimento respectivo ...

Pagou o Sr. ..., morador em ...

Pago em ... de ... de 191...

O Tesoureiro,
F. ...



CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA

Ano de 191... Artigo ...
Concelho de ... Bairro

2.ª prestação

Importância da 2.ª prestação do conhecimento respectivo ...

Pagou o Sr. ..., morador em ...

Pago em ... de ... de 191...

O Tesoureiro,
F. ...



CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA

Ano de 191... Artigo ...
Concelho de ... Bairro

4.ª prestação

Importância da 4.ª prestação do conhecimento respectivo ...

Pagou o Sr. ..., morador em ...

Pago em ... de ... de 191...

O Tesoureiro,
F. ...

3.ª PRESTACÃO

2.ª PRESTACÃO

1.ª PRESTACÃO

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA

Ano de 191... Artigo ...
Concelho de ... Bairro

3.ª prestação

Contribuição ...
Sêlo de arrendamento ...
Imposto municipal e sêlo ...

Soma ...

Pago em ... de ... de 191...

O Secretário,
F. ...



CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA

Ano de 191... Artigo ...
Concelho de ... Bairro

2.ª prestação

Contribuição ...
Sêlo de arrendamento ...
Imposto municipal e sêlo ...

Soma ...

Pago em ... de ... de 191...

O Secretário,
F. ...



CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA

Ano de 191... Artigo ...
Concelho de ... Bairro

4.ª prestação

Contribuição ...
Sêlo de arrendamento ...
Imposto municipal e sêlo ...

Soma ...

Pago em ... de ... de 191...

O Secretário,
F. ...

MODÉLO N.º 18 (Artigo 129.º do Código da Contribuição Predial)

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA

Distrito de ...
Ano civil de 191...

Concelho de ...
Artigo ...

... Bairro

4.ª ou última prestação	Contribuição	...
	Sêlo de arrendamentos	...
Totalidade da colecta	Impostos municipais e sêlo	...
	Soma	...

Devedor ..., morador ..., freguesia ...

O Secretário de Finanças,
F. ...

Em ... de ... de 191... pagou

O Tesoureiro,
F. ...

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA

Distrito de ...
Ano civil de 191...

Concelho de ...
Artigo ...

... Bairro

Importância da 4.ª ou última prestação	...
Importância total deste conhecimento	...
Contribuição	...
Sêlo de arrendamentos	...
Impostos municipais e sêlo	...
Soma	...

Deve o Sr. ..., morador em ..., a quantia de ..., proveniente da colecta de contribuição predial urbana de seus prédios neste ...

O Secretário de Finanças,
F. ...

Pagou ... em ... de ... de 191...

O Tesoureiro,
F. ...

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL RÚSTICA
 Ano de 191... Artigo ...
 Concelho de ... Bairro ...
 3.ª prestação
 Importância da 3.ª prestação do conhecimento respectivo. \$
 Pagou o Sr. ..., morador em ...
 Pago em ... de ... de 191...
 O Tesoureiro,
 F. ...

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL RÚSTICA
 Ano de 191... Artigo ...
 Concelho de ... Bairro ...
 2.ª prestação
 Importância da 2.ª prestação do conhecimento respectivo. \$
 Pagou o Sr. ..., morador em ...
 Pago em ... de ... de 191...
 O Tesoureiro,
 F. ...

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL RÚSTICA
 Ano de 191... Artigo ...
 Concelho de ... Bairro ...
 4.ª prestação
 Importância da 4.ª prestação do conhecimento respectivo. \$
 Pagou o Sr. ..., morador em ...
 Pago em ... de ... de 191...
 O Tesoureiro,
 F. ...

3.ª PRESTACÃO

2.ª PRESTACÃO

1.ª PRESTACÃO

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL RÚSTICA
 Ano de 191... Artigo ...
 Concelho de ... Bairro ...
 3.ª prestação
 Contribuição \$
 Sêlo de arrendamentos \$
 Imposto municipal e sêlo \$
 Soma \$
 O Secretário,
 F. ...
 Pago em ... de ... de 191...
 O Tesoureiro,
 F. ...

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL RÚSTICA
 Ano de 191... Artigo ...
 Concelho de ... Bairro ...
 2.ª prestação
 Contribuição \$
 Sêlo de arrendamentos \$
 Imposto municipal e sêlo \$
 Soma \$
 O Secretário,
 F. ...
 Pago em ... de ... de 191...
 O Tesoureiro,
 F. ...

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL RÚSTICA
 Ano de 191... Artigo ...
 Concelho de ... Bairro ...
 4.ª prestação
 Contribuição \$
 Sêlo de arrendamentos \$
 Imposto municipal e sêlo \$
 Soma \$
 O Secretário,
 F. ...
 Pago em ... de ... de 191...
 O Tesoureiro,
 F. ...



MODÉLO N.º 19 (Artigo 129.º n.º 1.º de Código da Contribuição Predial)

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL RÚSTICA

Distrito de ... Concelho de ...
 Ano civil de 191... Artigo ... Bairro ...
 4.ª ou última prestação { Contribuição \$
 Sêlo de arrendamentos \$
 Imposto municipal e sêlo \$
 Soma \$
 Totalidade da colecta { Contribuição \$
 Sêlo de arrendamentos \$
 Impostos municipais e sêlo \$
 Soma \$
 Devedor ..., morador ..., freguesia ...
 O Secretário de Finanças,
 F. ...
 Em ... de ... de 191... pagou \$
 O Tesoureiro,
 F. ...

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL RÚSTICA

Distrito de ... Concelho de ...
 Ano civil de 191... Artigo ... Bairro ...
 Importância da 4.ª ou última prestação \$
 Importância total deste conhecimento { Contribuição \$
 Sêlo de arrendamentos \$
 Impostos municipais e sêlo \$
 Soma \$
 Deve o Sr. ..., morador em ..., a quantia de ..., proveniente da colecta de contribuição predial rústica de seus prédios neste ...
 O Secretário de Finanças,
 F. ...
 Pagou \$ em ... de ... de 191...
 O Tesoureiro,
 F. ...

MODÉLO N.º 20 (Artigo 129.º n.º 2.º de Código da Contribuição Predial)

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA

Distrito de ... Concelho de ...
 Ano de 191...
 ... secretário da junta de matrizes do ... no distrito de ...
 Certifico que o mapa do lançamento da contribuição predial urbana deste ... relativo ao ano de 191... compreende ... colectas na importância de \$ pelas quais se extraíram os respectivos conhecimentos de cobrança que nesta data foram entregues ao competente tesoureiro. Em cumprimento e para os efeitos do artigo 129.º do Código da Contribuição Predial se passou a presente, em quadruplicado, aos ... de ... de 191...
 E eu ... secretário da junta a escrevi e assino com o presidente da mesma junta.
 O Presidente, ...
 O Secretário, ...

Desenvolvimento

Contribuição predial urbana	\$
Sêlo de arrendamentos	\$
Sêlo de conhecimentos sobre os impostos municipais	\$
Compensação de despesa com a cobrança dos impostos directos municipais	\$
Imposto especial municipal	\$
Impostos municipais para despesas gerais	\$
Total	\$

Recebi os ... conhecimentos de cobrança de que trata esta certidão, na importância total de ... os quais verifiquei estarem processados na devida forma, selados com o sêlo branco da Inspeção de Finanças do distrito e não conterem emendas ou rasuras que dúvida façam. E declaro que, por estar conforme esta certidão, passei em quadruplicado igual recibo na data de hoje.
 Tesouraria de ..., em ... de ... de 191...

O Tesoureiro,
F. ...

Lançada no débito do livro modelo n.º 10 do ano de 191...-191... a fls. ...

O Secretário de Finanças,
F. ...

MODÉLO N.º 21 (Artigo 129.º n.º 2.º de Código da Contribuição Predial)

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL RÚSTICA

Distrito de ... Concelho de ...
 Ano de 191...
 ... secretário da junta de matrizes do ... no distrito de ...
 Certifico que o mapa do lançamento da contribuição predial rústica deste ... relativo ao ano de 191... compreende ... colectas na importância de \$ pelas quais se extraíram os respectivos conhecimentos de cobrança que nesta data foram entregues ao competente tesoureiro. Em cumprimento e para os efeitos do artigo 129.º do Código da Contribuição Predial se passou a presente, em quadruplicado, aos ... de ... de 191...
 E eu ... secretário da junta a escrevi e assino com o presidente da mesma junta.
 O Presidente, ...
 O Secretário, ...

Desenvolvimento

Contribuição predial rústica	\$
Sêlo de arrendamentos	\$
Sêlo de conhecimentos sobre impostos municipais	\$
Compensação de despesa com a cobrança dos impostos directos municipais	\$
Imposto especial municipal	\$
Impostos municipais para despesas gerais	\$
Total	\$

Recebi os ... conhecimentos de cobrança de que trata esta certidão na importância total de ... os quais verifiquei estarem processados na devida forma, selados com o sêlo branco da Inspeção de Finanças do distrito e não conterem emendas ou rasuras que dúvida façam. E declaro que, por estar conforme esta certidão, passei em quadruplicado igual recibo na data de hoje.
 Tesouraria de ..., em ... de ... de 191...

O Tesoureiro,
F. ...

Lançada no débito do livro modelo n.º 10 do ano de 191...-191... a fls. ...

O Secretário de Finanças,
F. ...

MODÉLO N.º 22 (Artigo 135.º de Código da Contribuição Predial)

Aviso

Distrito de ... Concelho de ...
 Freguesia de ...
 O Sr. ..., morador ..., é avisado que tem a pagar em ... prestações iguais nesta tesouraria a quantia de \$ de contribuição predial urbana e \$ de contribuição predial rústica em que foi colectado no ano de 191...
 O cofre está aberto para a cobrança voluntária sendo:
 1.ª prestação no mês de Janeiro.
 2.ª prestação no mês de Abril.
 3.ª prestação no mês de Julho.
 4.ª prestação no mês de Outubro.
 As prestações que não forem satisfeitas nos prazos respectivos ficarão sujeitas aos juros da mora.
 Vencidas e não pagas duas prestações proceder-se há dentro do prazo de 60 dias, contados do último dia do vencimento da segunda, ao relaxe de toda a dívida, e dentro do mesmo prazo, contado do vencimento da quarta prestação, quanto a esta e à terceira.
 Tesouraria de Finanças do concelho de ..., em ... de ... de 191...
 O Tesoureiro,
 F. ...
 Aviso para pagamento de contribuições
 Ao Sr. ..., morador ... F. ...

MODÉLO N.º 23 (Artigo 156.º do Código da Contribuição Predial)

Distrito de ... Concelho de ...

Tabela dos abatimentos do rendimento médio dos prédios rústicos deste concelho para despesas de cultura

Espécies das culturas	Abatimentos fixados segundo a classe dos terrenos		
	1.ª	2.ª	3.ª
Arroz			
Azite			
Batatas			
Centio			
Cevada			
Frutas de caroço e outras			
Frutas de espiho			
Hortaliças e legumes			
Matos			
Milho			
Pastagens artificiais			
Pastagens naturais			
Sal mariubo			
Trigo			
Vinhos			

Junta de matrizes do concelho de ..., em ... de ... de 191...
 A Junta,
 F. ...
 Aprova,
 O Director Geral das Contribuições e Impostos,
 F. ...

MODELO N.º 24 (Artigo 162.º do Código da Contribuição Predial)

Distrito de ...

Concelho de ...

Freguesia de ...

Caderneta de avaliação de prédios urbanos

Table with 11 main columns: Número de ordem das avaluações, Ruas ou lugares de situação dos prédios, Artigo em que o prédio está inscrito na matriz, Nomes e moradas dos proprietários ou usufrutuários, Descrição do prédio com todas as suas divisões, confrontações e sua aplicação, Rendimento bruto de cada andar ou divisão, Percentagem para despesas de conservação, Rendimento líquido dos prédios (Parcial, Total), Nomes e moradas dos arrendatários a longo prazo e rendas por eles pagas, Foros, censos, penhas e nomes e moradas de quem dáes tem o domínio, Observações.

MODELO N.º 25 (Artigo 162.º do Código da Contribuição Predial)

Distrito de ...

Concelho de ...

Freguesia de ...

Caderneta de avaliação de prédios rústicos

Table with 16 main columns: Número de ordem das avaluações, Situação ou localidade dos prédios, Artigo em que o prédio está inscrito na matriz, Nomes e moradas dos proprietários, Designação dos prédios com a indicação dos seus nomes, se os tiverem, e todas as confrontações, Medição rigorosa ou aproximada segundo o sistema métrico, População da sementeira que os prédios comportam, Rendimento bruto médio dos prédios (Em géneros, Em dinheiro), Cota parte da produção bruta média anual dos prédios não cultivados todos os anos (Em géneros, Em dinheiro), Classe do terreno, Percentagem para despesas de cultura, Percentagem para despesas de conservação, Matéria colectável (Número de hectares, Rendimento líquido (Parcial, Total)), Nomes e moradas dos arrendatários a longo prazo e importância da renda que pagam, Foros, censos e penhas que oneram os prédios e nomes e moradas de quem dáes tem o domínio, Observações.

MODELO N.º 26 (Artigo 193.º do Código da Contribuição Predial)

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL ...

Título de anulação n.º ...

Ano de 191... Artigo n.º ...

Distrito de ...

Concelho de ... bairro

Contribuição ...
Sólo de arrendamento ...
Impostos municipais e sêlo ...
Total ...

Título de anulação pela quantia de ..., a favor de ...

Junta de matrizes do ..., em ... de ... de 191...

O Presidente, O Secretário, F. ... F. ...

Declaro que a importância de ..., referida neste título, foi encontrada na minha contribuição predial do ano de 191..., que satisfiz na tesouraria de ..., no dia ... de ... de 191...

Foi encontrado este título no conhecimento n.º ..., do ano de 191..., pago em ... de ... de 191..., que se achava em dívida na importância de \$..., processado no nome do contribuinte a favor de quem foi passado este título.

MODELO N.º 28 (Artigo 233.º, § 1.º, do Código da Contribuição Predial)

Multa por prédio omissó

Ano civil de 191...

Distrito de ...

Concelho de ... bairro

Multa ... \$

Devedor ... Morador ...

O Secretário de Finanças, F. ...

Pago em ... de ... de 191...

O Tesoureiro, F. ...

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL ...

Título de anulação n.º ...

Ano de 191... Artigo n.º ...

Distrito de ...

Concelho de ... bairro

Contribuição ... \$

O Sr. ..., morador em ..., tem direito à anulação da quantia de ... \$ da colecta de contribuição predial, por virtude de ... sobre reclamação do mesmo.

Junta de matrizes do ..., em ... de ... de 191...

O Presidente, O Secretário, F. ... F. ...

O Interessado, F. ...

O Tesoureiro, F. ...

Multa por prédio omissó

Ano civil de 191...

Distrito de ...

Concelho de ... bairro

Multa ... \$

Deve o Sr. ..., morador ..., a quantia de ..., proveniente da multa relativa ao seu prédio situado em ..., freguesia de ..., que estava omissó na matriz, cujo auto foi, por despacho do ... de ... de 191..., da ..., julgado subsistente.

O Secretário de Finanças, F. ...

Pago em ... de ... de 191...

O Tesoureiro, F. ...

MODELO N.º 27 (Artigo 195.º do Código da Contribuição Predial)

Distrito de ...

Concelho de ...

Ano de 191...

Relação dos títulos de anulação de contribuição predial, passados pelas juntas de matrizes deste concelho, que serão entregues aos interessados, mediante recibo, até o dia 31 de Dezembro do ano corrente

Table with 3 columns: Nomes e moradas dos contribuintes, Ano a que respecta, Importância da anulação. Includes a Total row at the bottom.

Repartição de Finanças do concelho de ..., em ... de ... de 191...

O Secretário de Finanças, F. ...

MODELO N.º 29 (Artigo 227.º do Código da Contribuição Predial)

Distrito de ...

Termo de abertura

Concelho de ...

Há-de servir este livro para nele se registarem as participações e declarações dos prédios omissos nas matrizes prediais, contendo o número de fôlhas constante do termo de encerramento.

Repartição de Finanças do ..., de ... de 191...

O Secretário de Finanças,
F. ...

Número de ordem	Data em que foi apresentada a participação ou declaração				Nome e morada do participante ou declarante	Objecto da participação ou declaração e situação do prédio omissos	Nome do proprietário do prédio omissos	Importância da multa aplicada	Parte da multa pertencente ao participante	Recibo da parte da multa pertencente ao participante ou declarante	Observações
	Hora	Dia	Mês	Ano							

Termo de encerramento

Contém este livro ... fôlhas que estão por mim numeradas e rubricadas com a rubrica ... que uso.

O Secretário de Finanças,
F. ...

MODELO N.º 30 (Artigo 247.º, § único, n.º 1.º, do Código da Contribuição Predial)

Concelho de ...

... Bairro

Freguesia ...

Declaração para avaliação de prédio urbano

Apresentada por ...

Morada ...

Situação ou localidade dos prédios	Números de poljeia	Divisões de que se compõe	Renda de cada andar ou divisão ou quantia em seu lugar atribuída	Foros e outros encargos que oneram os prédios e nomes e moradas das pessoas a quem são pagos	Confrontações do prédio

..., ... de ... de 191...

O Declarante,
F. ...



Concelho de ...

... Bairro

Freguesia ...

Talão recibo da declaração apresentada por ..., morador em ..., para avaliação dos seus prédios urbanos.

Em ... de ... de 191...

O Secretário de Finanças,
F. ...

MODELO N.º 31 (Artigo 247.º, § único, n.º 2.º do Código da Contribuição Predial)

Concelho de ...

... Bairro

Freguesia ...

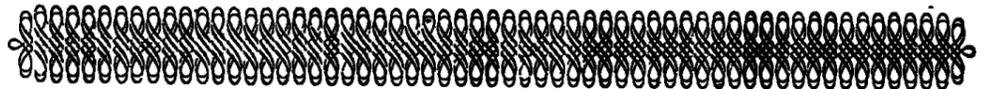
Declaração para avaliação de prédio rústico

Aumentada por ... morada ...

Situação ou localidade dos prédios	Descrição dos prédios com a indicação dos seus nomes próprios se os tiverem e confrontações	Espécies de cultura a que se destina	Se o terreno é de boa, regular ou inferior produção	Rendimento líquido anual dos prédios	Foros e outros encargos que oneram e nomes e moradas das pessoas a quem são pagos

... em ... de ... de 191...

O Declarante,
F. ...



Concelho de ... Bairro Freguesia de ...
Talão recibo da declaração apresentada por ..., morador em ..., para avaliação de seus prédios rústicos.
Em ... de ... de 191...

O Secretário de Finanças,
F. ...

MODELO N.º 32 (Artigo 297.º do Código da Contribuição Predial)

Boletim de informação

(Reclamações feitas nos termos do artigo 296.º do Código da Contribuição Predial).

Distrito de ...

... Bairro

Concelho de ...

Contribuinte ... morador em ...

Rendimento colectível antes de corrigido nos termos da lei de 15 de Fevereiro de 1913.	Factor (artigos 32.º e 35.º da lei de 15 de Fevereiro de 1913).	Rendimento colectível corrigido.	Rendimento global constante do verbete resumo.	Importância em que foi colectado.	A percentagem para o município foi de.	Deve-se passar título de anulação na importância de.	Total.
{ De prédios urbanos . . . \$	{ De prédios rústicos . . . \$	{ De prédios urbanos . . . \$	{ De prédios rústicos . . . \$	{ Para o Estado . . . \$	{ Contribuição urbana . . . \$	{ Contribuição rústica . . . \$	{ Contribuição urbana . . . \$
				{ Para o município . . . \$	{ Contribuição rústica . . . \$		
					Para o Estado . . . \$	Para a Câmara Municipal . . . \$	

... é pois de atender a reclamação.
Repartição de Finanças de ..., de ... de 191...

O Secretário de Finanças,
F. ...

Quando se verifique na reclamação a hipótese prevista do artigo 296.º alínea e), o inspector de finanças dará os seguintes esclarecimentos, ouvindo, se o entender necessário, os secretários de finanças dos concelhos do seu distrito, e os inspectores dos outros distritos onde o reclamante tiver prédios:

Concelhos	Rendimento antigo	Factor	Rendimento corrigido

No verbete resumo enviado ao concelho foi indicado o rendimento global de \$, havendo uma diferença para ... no novo apuramento de \$, da qual resulta ter sido o reclamante colectado em \$.
... procedente a reclamação.
Inspeção de Finanças do distrito de ..., de ... de 191...

O Inspector,
F. ...